



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 690,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imp.ensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 87 000,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimas Senhoras:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 400 275,00
- 1.ª série Kz: 236 250,00
- 2.ª série Kz: 123 500,00
- 3.ª série Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) nos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 112/05:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., a Francivic, Limitada, a Comodoro, S.A.R.L., e a Savannah Diamonds, Limited e aprova o seu Contrato de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento.

Decreto n.º 113/05:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., a Somimor, Limitada, a AGRINSUL — Agricultura e Indústria, S.A.R.L., Organizações R.J.M., Limitada e a BHP — Billiton Escam Diamonds, Limited (BBED) e aprova o seu Contrato de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento.

Decreto n.º 114/05:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., o Consórcio Luachimo Mining, Limitada (LUACHIMO) e o Consórcio Clear Sky Diamonds, Limited (CSD) e aprova o seu Contrato de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Rectificação:

Ao Despacho conjunto n.º 510, 1.ª série, de 7 de Dezembro de 2005, que confisca o prédio sito em Luanda, Rua Mouzinho de Albuquerque, em nome de Maria Cândida Raposo de Oliveira.

controlo, tratamento e deposição de todo tipo de lixos existentes (sistema selectivo de colecta de lixos, aterros, etc.).

8. O processo de restauração do meio ambiente degradado deverá ser programado, cronogramado e orçamentado.

9. A Associação colocar-se-á a disposição das entidades competentes do Estado, bem como das equipas especializadas da ENDIAMA para o devido controlo e fiscalização, com vista a se avaliar o grau de cumprimento da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas sobre a defesa ambiental, bem como identificar possíveis irregularidades ou danos ao meio ambiente, susceptíveis de perigar a vida das populações locais e criar desequilíbrio dos ecossistemas da região.

ANEXO F

Princípios gerais sobre acções de carácter social

A Associação adoptará os princípios gerais sobre as acções de carácter social que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação definirá e implementará a sua política de apoio social às comunidades locais das áreas mineiras onde opera o Projecto, participando, deste modo, nos esforços do Governo, autoridades administrativas locais e entidades tradicionais para o desenvolvimento sócio-cultural das populações.

2. A Associação, através do seu órgão de gestão, deverá aprovar e implementar um programa de acções de carácter social, tendo em consideração a necessidade da sua contribuição para o desenvolvimento comunitário, as capacidades financeiras do Projecto, bem como a vida real e as necessidades mais prementes dos trabalhadores do Projecto, seus parentes mais próximos e a população local.

3. O programa de acções sociais deverá estabelecer prioridades na actuação da Associação, pelo que atenção especial, deverá ser prestada para:

- a) criação ou reabilitação de empreendimentos sociais e culturais, tais como, escolas, postos médicos, fontanários, museus, centros de lazer e habitações;
- b) participação nos programas de combate e/ou prevenção contra a poliomielite, malária, SIDA, etc.

4. A Associação deverá consolidar as suas relações de colaboração e de intercâmbio com as autoridades administrativas, as entidades tradicionais, agentes económicos e a

população em geral para o bom êxito das actividades sócio-culturais.

5. A Associação deverá em conjunto com as autoridades locais e os beneficiários do apoio social, criar mecanismos de controlo e de preservação dos empreendimentos construídos ou reabilitados, de tal modo que tenha lugar e se consolide o impacto social desejado.

6. Os Custos e despesas relacionados com as acções de carácter social deverão ser considerados para todos efeitos como Custos da Associação e serem tratados de acordo ao estipulado no presente Contrato (acordo). Por conseguinte, o programa de acções sociais deverá ser orçamentado e cronogramado.

7. A Associação deverá colocar-se à disposição das entidades competentes do Estado e da ENDIAMA, para efeitos de fiscalização das acções, fundamentalmente, obras de impacto social nas zonas mineiras.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 113/05 de 12 de Dezembro

Considerando que é orientação do Governo a integração preferencial de parceiros dotados de capacidade técnica e financeira, para o Desenvolvimento de projectos em Jazigos Primários, no quadro da política de estabilização do sector diamantífero;

Considerando que a ENDIAMA-E.P. privilegia a sua participação em projectos que contribuem para o aumento da produção, bem como das receitas cambiais para o desenvolvimento económico-social do País;

Tendo em conta que a BHP — Billiton Escom Diamonds, Limited («BBED») tem capacidade técnica e financeira, e está interessada na realização de acções de programas geológico-mineiros;

Tendo em conta que a Somimor, Limitada, a AGRINSUL — Agricultura e Indústria, S. A. R. L., e a R. J. M., Limitada podem assegurar um relacionamento harmonioso entre a associação e a comunidade local;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação, entre a ENDIAMA-E.P., a Somimor, Limitada, a AGRINSUL — Agricultura e Indústria,

S. A. R. L., Organizações R. J. M., Limitada e a BHP — Billiton Escom Diamonds, Limited, («BBED»), nos termos das Leis n.º 1/92 e 16/94, de 27 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente.

Art. 2.º — É aprovado o Contrato de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, celebrado entre a ENDIAMA — E. P., a Sominor, Limitada, a AGRINSUL — Agricultura e Indústria, S. A. R. L., Organizações R. J. M., Limitada e a BHP — Billiton Escom Diamonds, Limited («BBED»), referente ao Projecto ITENGO de Jazigos Primários.

Art. 3.º — São concedidos à ENDIAMA-E. P. os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, na Área do Contrato referido no número anterior, representado no mapa constante do anexo A do presente decreto.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 30 de Novembro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO EM PARTICIPAÇÃO

Entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA-E.P., com sede na Rua Major Kanhangulo, n.º 100, em Luanda, neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Manuel Arnaldo de Sousa Calado, adiante designada por «ENDIAMA-E.P.»; SOMINOR — Sociedade Mineira do Nordeste, Limitada, com sede na Rua Rainha Ginga, n.º 232, em Luanda, neste acto representada pelo seu mandatário, António Vicente Marques, conforme documento comprovativo dessa qualidade junto a este Contrato, adiante designada por «SOMINOR»; AGRINSUL — Agricultura e Indústria, S. A. R. L. com sede na Rua Gamal Abdel Nasser, n.º 1, 2.º andar, em Luanda, neste acto representada pelo seu mandatário, António Vicente Marques, conforme documento comprovativo dessa qualidade junto a este Contrato, adiante designada por «AGRINSUL», as Organizações R. J. M., Limitada, com sede na Rua Marien Ngouabi, n.º 19, rés-do-chão, em Luanda, neste acto representada pelo seu mandatário, José Maria Marcos Júnior,

conforme documento comprovativo dessa qualidade junto a este Contrato, adiante designada por «R. J. M.» e a BHP — Billiton Escom Diamonds, Limited, sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas, com sede em Akara Building, 24 De Castro Street, Wickhams Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, neste acto representada pelos seus administradores, Paul Samson e Hélder José Bataglia dos Santos e Pedro Manuel de Castro Simões Ferreira Neto, conforme documento comprovativo dessa qualidade junto a este Contrato, adiante designada por «BBED».

PREÂMBULO

Considerando que:

- a) a ENDIAMA é uma empresa pública de grande dimensão, criada pelo Decreto n.º 6/81, de 15 de Junho, e cujos Estatutos foram aprovados pelo Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril, tendo como principal actividade a Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração, Comercialização e lapidação de diamantes e de mineralizações acessórias, actividade esta que é exercida em todo o território de Angola em regime de exclusividade ou através de associações com parceiros nacionais e estrangeiros;
- b) de acordo com o disposto na Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração e Comercialização de diamantes podem ser exercidos directamente pela ENDIAMA ou por empresas de capitais mistos em que a ENDIAMA participe;
- c) em conformidade com a estratégia definida pelo Governo para o sector mineiro, em geral, e para a indústria diamantífera, em particular, no Desenvolvimento das respectivas actividades deve ser promovida a participação de investidores nacionais;
- d) a ENDIAMA, a SOMINOR, a AGRINSUL, a R. J. M. e a BBED desejam exercer em conjunto os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de diamantes e Minerais Acessórios através de uma Associação em Participação, direitos esses concedidos nos termos deste Contrato;
- e) uma vez concluído(s) o(s) Estudo(s) de Viabilidade Técnico-Económica, deverá ser constituída uma Sociedade Comercial entre a ENDIAMA, a SOMINOR, a AGRINSUL, a R. J. M. e a BBED, a qual serão atribuídos os direitos mineiros de Exploração de diamantes e

Minerais Acessórios que estão genética e intimamente ligados aos diamantes num Jazigo, bem como a sua Comercialização de acordo com a lei;

- f) a atribuição dos acima referidos direitos mineiros carece de aprovação do respectivo decreto de concessão pelo Conselho de Ministros, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

As Partes, de comum acordo, celebram o presente Contrato de Associação em Participação, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I Definições e Objecto

CLÁUSULA 1.ª (Definições)

Para efeitos deste Contrato, e salvo se do seu contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados terão, sempre que iniciados por letra maiúscula, o significado que a seguir lhes é atribuído:

1. «*Amostra Padrão*» — significa a amostra representativa da produção de diamantes da Sociedade Comercial que vier a ser constituída, excluindo as Pedras Especiais, classificada de acordo com as categorias integradas na classificação de venda-padrão por forma a que a Amostra-Padrão possa ser considerada como um padrão da forma como a produção da Sociedade Comercial poderá ser classificada;
2. «*Anexo*» ou «*Anexos*» — significa o(s) documento(s) anexo(s) ao Contrato e que dele faz(em) parte integrante;
3. «*Angola*» — significa a República de Angola;
4. «*Ano*» ou «*Anual*» — significa o período de 12 meses consecutivos do calendário gregoriano;
5. «*Área*» e/ou «*Área do Contrato*» — significa a Área definida no n.º 1 da cláusula 7.ª e no Anexo A;
6. «*Área da Mina*» — significa a Área delimitada para a Exploração de Jazigos economicamente viáveis, tal como definida na cláusula 31.ª;
7. «*Associada*» — significa a ENDIAMA, a SOMINOR, a AGRINSUL, a R. J. M. e a BBED quando referidas individualmente;
8. «*Associadas*» — significa a ENDIAMA, a SOMINOR, a AGRINSUL, a R. J. M. e a BBED, quando referidas em conjunto;
9. «*Associação em Participação*» ou «*Associação*» — significa a entidade, destituída de personalidade jurídica, constituída nos termos da cláusula 3.ª do presente Contrato;
10. «*Boas Práticas da Indústria Mineira*» — significa o exercício de um grau de competência, diligência, prudência, previsão e prática operacional na execução das Operações, nos termos que, normal e razoavelmente, se esperam de uma empresa mineira competente e experiente que exerça o mesmo tipo de actividade nas mesmas ou em circunstâncias idênticas;
11. «*Comercialização*» — significa o conjunto de actos e Operações realizados com o objectivo de preparar os diamantes para venda, incluindo a sua classificação, avaliação, negociação, bem como a sua venda de acordo com a lei e outras actividades acessórias ou complementares;
12. «*Conselho de Associados*» — significa o órgão responsável pela administração e gestão da Associação em Participação e cuja nomeação se processa nos termos da cláusula 38.ª;
13. «*Contrato*» — significa este Contrato, incluindo todos os seus Anexos, assim como qualquer aditamento e alteração que o mesmo vier a sofrer;
14. «*Contrato de Exploração*» — significa o Contrato que será celebrado para a Exploração de diamantes que vier a ser celebrado, nos termos da lei.
15. «*Custos de Investimento*» ou «*Custos*» — significa os Custos da Associação, tal como definidos na cláusula 21.ª do presente Contrato;
16. «*Data Efectiva*» — significa a data de entrada em vigor do presente Contrato, nos termos enunciados na cláusula 75.ª;
17. «*Desenvolvimento*» — significa a etapa inicial da Exploração que consiste na implantação e instalação dos meios necessários à fase de produção, incluindo a remoção do estéril;
18. «*Divisas*» — significa qualquer moeda estrangeira livremente convertível nos mercados financeiros internacionais;
19. «*Entidade Pública*» — significa qualquer autoridade central, local ou com outras características (incluindo autoridades reguladoras ou entidades administrativas), com poderes jurisdicionais sobre a Associação, e qualquer departamento, autoridade, ministério, comissão, instituto ou agência do Governo, com excepção do Organismo Competente e do Conselho de Ministros;
20. «*Estado*» — significa o Estado da República de Angola;
21. «*Estudo de Viabilidade Técnico-Económica*» ou «*Estudo*» ou «*E. V. T. E.*» — significa o Estudo ou Estudos a realizar após a Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento dos Jazigos descobertos, nos termos da cláusula 26.ª, os quais se destinam a demonstrar a viabilidade técnica e económica da Exploração dos Jazigos;

22. «*Exploração*» — significa o conjunto de Operações e actividades realizadas, tendo por fim a extracção, carregamento, transporte e tratamento de minério diamantífero e a recuperação ou obtenção de (os) diamantes;

23. «*Free Cash Flow*» — significa o resultado das vendas de diamantes, deduzidos os Custos Operacionais, provisões, impostos e fundo de maneiço;

24. «*Governo*» — significa o Governo da República de Angola;

25. «*Informação geológico-mineira*» — significa os estudos, dados e informações de natureza técnica, económica, financeira, geológica e mineira propriedade ou em poder da ENDIAMA ou da BBED, bem como os que vierem a ser obtidos, relacionados com a Área do Contrato;

26. «*Investimento*» — significa o capital de risco, incluindo o seu custo e despesas de movimentação (bancárias), disponibilizado pelo investidor, por sua total conta e risco, para a cabal realização, nos termos do presente Contrato, da Prospeccção, Pesquisa, Reconhecimento de Jazigos Primários e elaboração dos respectivos E.V.T.E.;

27. «*Jazigos*» — significa as acumulações naturais de depósitos de diamantes ocorridas na Área do Contrato que justifiquem ou não a Pesquisa a fim de determinar se a sua Exploração é técnica e economicamente viável;

28. «*Jazigos Primários*» — significa os Jazigos constituídos por kimberlitos e outras formações geológicas geneticamente Associadas a uma rocha-matriz do diamante, que não tenham sofrido ou sido limitadas por qualquer transporte pós-deposicional, incluindo a intrusão primária (chaminé ou dique), extrusão, enchimentos da cratera, restos de rochas efusivas envolventes associadas com o fenómeno vulcânico e os produtos da alteração, erosão e derivados da acção meteorológica a que fiquem sujeitas essas rochas primárias;

29. «*Mina*» — significa a escavação ou abertura efectuada no solo, no local onde se situa um Jazigo de diamantes (ou conjunto de Jazigos de diamantes), com o fim de se extrair diamantes e/ou outros minerais a partir desse Jazigo;

30. «*Minerais Acessórios*» — significa os minerais que estão genética e intimamente ligados aos diamantes num Jazigo e que não podem ser economicamente extraídos de forma selectiva antes do tratamento;

31. «*Operações*» — significa todas as actividades de qualquer tipo relacionadas com a Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Primários;

32. «*Organismo Competente*» — significa o Ministério da Geologia e Minas ou outra entidade competente que venha a assumir a tutela sobre o sector mineiro;

33. «*Pedra Especial*» — significa uma gema de diamante cujo peso exceda o limite máximo estabelecido na classificação de venda-padrão (actualmente, 10.80 quilates);

34. «*Pedras Classificadas*» — significa qualquer gema de diamante cujo peso não exceda o limite estabelecido, na classificação de venda-padrão (actualmente, 10.80 quilates), assim como todos os diamantes industriais independentemente do seu tamanho;

35. «*Pesquisa*» — significa o conjunto de Operações e trabalhos que têm por finalidade o dimensionamento e geometrização dos Jazigos, o Estudo das características de mineralização e a avaliação das respectivas reservas;

36. «*Pré-Estudo de Viabilidade Técnico-Económica*» ou «*Pré-Estudo*» ou «*Pré-E.V.T.E.*» — significa o Estudo ou Estudos elaborados durante a fase de Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento, nos termos do n.º 2 da cláusula 26.ª, cujo propósito é a apresentação dos resultados dos trabalhos já concluídos, estabelecer preliminarmente a viabilidade técnica e económica do projecto e, caso se justifique, descrever as opções dos trabalhos subsequentes;

37. «*Prospeccção*» — significa o conjunto de Operações a executar mediante métodos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, com vista à descoberta e localização de Jazigos no solo, subsolo, no leito dos rios e no fundo do mar territorial e da plataforma continental;

38. «*Reconhecimento*» — significa o conjunto de Operações constituídas pela execução de trabalhos de índole mineira, como sanjas, trincheiras, poços e perfurações que, complementados com trabalhos geológicos, geoquímicos, geofísicos e laboratoriais, têm como objectivo a determinação das características das jazidas minerais;

39. «*Segurança*» — significa as acções e Operações não mineiras destinadas a assegurar a protecção e a integridade dos trabalhadores e dos meios e bens da Associação e dos diamantes;

40. «*Sociedade Comercial*» — a sociedade a constituir entre as Associadas para o exercício dos direitos mineiros de Exploração e Comercialização em relação ao(s) Jazigo(s) economicamente viáveis descobertos na Área do Contrato.

CLÁUSULA 2.ª

(Objecto do Contrato)

1. O objecto do presente Contrato é a constituição de uma Associação em Participação entre as Associadas, para o exercício dos direitos mineiros de Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Primários de diamantes, na Área localizada conforme croquis de localização constantes do Anexo A, concedidos à ENDIAMA, para a concessão de 389 km², denominada Itengo.

2. Caso venha a ter lugar a fase de Exploração, as Associadas acordam, desde já, a constituição, entre si, de uma Sociedade Comercial a qual será atribuído o direito exclusivo de Exploração dos Jazigos Primários descobertos na Área referida no n.º 1 da presente cláusula e de Comercialização dos diamantes extraídos nos termos da lei, cabendo a cada uma das Associadas a participação social prevista na cláusula 4.ª do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.ª
(Natureza jurídica)

1. A Associação em Participação existirá sob a forma de participação não societária de interesses, sem personalidade jurídica, não constituindo um Contrato de Sociedade Comercial ou civil, nem uma conta em participação.

2. Quaisquer actos que produzam efeitos jurídicos para a Associação em Participação, nomeadamente contratos, deverão ser assinados por todas as Associadas, sem prejuízo dos deveres delegados no Conselho de Associados e no director geral nos termos do presente Contrato.

3. As obrigações decorrentes desses actos assumem a natureza de obrigações conjuntas, excepto quando de outro modo for previsto no presente Contrato ou acordado pelas Associadas.

CLÁUSULA 4.ª
(Participação)

Os direitos de participação das Associadas na Associação em Participação correspondem às quotas que terão na Sociedade Comercial a ser criada na fase de Exploração, caso esta venha a ter lugar, e que serão as seguintes:

- a) ENDIAMA. 51%;
- b) SOMINOR, AGRINSUL e R. J. M. ... 5%;
- c) BBED. 44%.

CLÁUSULA 5.ª
(Propriedade dos bens)

1. Os bens adquiridos por uma das Associadas e afectos às Operações permanecerão na propriedade exclusiva da Associada que os adquiriu, com todos os efeitos legais daí advindos até a sua transferência para a Sociedade Comercial, caso ocorra a sua constituição, mediante deliberação do Conselho de Associados.

2. Todo e qualquer bem que seja conjuntamente adquirido pelas Associadas ficará na compropriedade destas, na proporção dos seus direitos na Associação, enquanto durar esta, sendo em tudo o mais sujeito às regras da compropriedade previstas na lei.

CLÁUSULA 6.ª
(Licença de Prospecção)

1. Os direitos mineiros inerentes à licença de Prospecção previsto no artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, consideram-se concedidos à ENDIAMA-E.P. e serão exercidos pela Associação em Participação, após aprovação pelo Conselho de Ministros e assinatura pelas Partes, nos termos da cláusula 75.ª do presente Contrato.

2. As licenças de Prospecção não são alienáveis, transmissíveis ou negociáveis, salvo prévia autorização do Conselho de Ministros.

CLÁUSULA 7.ª
(Área do Contrato)

1. A Associação exercerá os seus direitos decorrentes do presente Contrato na Área descrita no Anexo A, Área delimitada a demarcar, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, pelo polígono formado por vértices, cujas coordenadas estão igualmente estabelecidas no Anexo A.

2. Salvo no que respeita aos serviços de apoio logístico e administrativo que sejam necessários montar em centros urbanos, todas as Operações geológico-mineiras que constituem objecto do presente Contrato, as instalações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, bem como respectivos equipamentos, serão mantidos dentro da Área referida no número anterior, sem prejuízo das áreas a libertar nos termos da lei.

CLÁUSULA 8.ª
(Minerais abrangidos)

1. Os minerais abrangidos pelo presente Contrato são os diamantes a prospectar a partir dos Jazigos Primários, descobertos na Área deste Contrato, durante o seu período de vigência.

2. Todos os diamantes recuperados durante a fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento serão registados em boletins apropriados, avaliados e armazenados em condições a definir pelo Organismo Competente, podendo vir a ser comercializados no âmbito do Contrato de Exploração, caso esta ocorra.

3. Os Minerais Acessórios genética e intimamente ligados aos diamantes encontram-se também abrangidos pelo presente Contrato, devendo, nessa medida, ser objecto da devida identificação à medida que forem sendo descobertos.

4. Quaisquer outros minerais economicamente úteis que forem detectados durante os trabalhos de Pesquisa e Reconhecimento e que não caibam na definição de Minerais Acessórios são excluídos do objecto do presente Contrato, mas deverão ser registados como resultados desses traba-

lhos e referidos nos relatórios a entregar às autoridades competentes e armazenados nas condições que forem definidas pelo Organismo Competente do Estado.

CLÁUSULA 9.ª
(Exclusividade)

A Associação em Participação exercerá, de modo exclusivo, os direitos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento sobre a Área do presente Contrato, não podendo ser concedidos direitos idênticos, semelhantes ou concorrentes sobre a Área do Contrato a qualquer outra entidade, sociedade, pessoa singular, associação ou qualquer outra forma de empreendimento.

CLÁUSULA 10.ª
(Duração do Contrato)

O presente Contrato terá a duração máxima de cinco anos, incluindo as suas eventuais prorrogações nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, sem prejuízo da subsistência das obrigações a que, pela sua natureza, as Partes continuarem vinculadas após a caducidade da referida licença de Prospecção, até à entrada em vigor do(s) respectivo(s) Contrato(s) de Exploração.

CAPÍTULO II
Obrigações Gerais

CLÁUSULA 11.ª
(Obrigações gerais das Associadas)

As Associadas ficam obrigadas a realizar as Operações que constituem o objecto do presente Contrato e que estão previstas no programa de trabalhos a que se refere a cláusula 19.ª e outras que concorram para os mesmos fins, em conformidade com as Leis n.ºs 1/92, 16/94 e 17/94, no sentido de se atingir os objectivos identificados neste Contrato, por via, nomeadamente, do cumprimento das seguintes obrigações:

- a) aprovar as políticas sobre recursos humanos necessários para as Operações;
- b) construir, equipar e assegurar a manutenção de todas as instalações e de todo o equipamento necessários às Operações, mantendo-os em condições próprias de funcionamento, e executar todos os trabalhos de montagem e manutenção dos equipamentos e das instalações;
- c) organizar e montar todos os serviços necessários ao bom funcionamento das instalações e infra-estruturas, incluindo os manuais de procedimentos e os regulamentos necessários;
- d) manter a contabilidade, registos das Operações de modo correcto, sistemático e permanentemente actualizado, adoptando procedimentos e regras contabilísticas internacionalmente aceites;
- e) manter de forma actualizada o registo completo e sistemático dos dados de todas as Operações e fornecer todos os elementos de informação necessários ao exercício da fiscalização por parte da ENDIAMA e das autoridades competentes, para além dos relatórios periódicos, referidos na cláusula 54.ª do presente Contrato;
- f) actuar, operacionalmente, apenas dentro da Área do Contrato, não interferindo nem prejudicando Operações de outrem, legalmente em curso nas áreas confinantes;
- g) garantir e efectuar, com eficácia e eficiência, a segurança industrial, patrimonial e dos diamantes;
- h) utilizar a tecnologia e os métodos mais adequados na execução de todas as Operações, estudos, análises e ensaios, bem como nos serviços administrativos e de abastecimento técnico-material, procurando atingir a maior eficácia, e cumprindo as disposições das Leis n.º 1/92, de 17 de Janeiro, e 16/94 e 17/94, de 7 de Outubro, e as demais disposições da lei;
- i) cumprir escrupulosamente o previsto no n.º 8 do artigo 2.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, no domínio da prestação de serviços e fornecimentos;
- j) iniciar a execução das Operações geológico-mineiras no prazo de 90 dias, a contar da data efectiva, nos termos estabelecidos no Contrato, salvo qualquer prorrogação devida a força maior, comprovada pelas Associadas;
- k) assegurar a operacionalidade do projecto;
- l) gerir as Operações, bem como os serviços auxiliares e de suporte a tais Operações;
- m) manter o Organismo Competente informado sobre o Desenvolvimento das Operações;
- n) definir e praticar em igualdade de circunstâncias uma escala salarial justa e equilibrada, sem diferenciação entre os trabalhadores angolanos e estrangeiros;
- o) efectuar o estudo de impacto ambiental;
- p) cumprir as demais obrigações previstas no presente Contrato e na lei aplicável.

CLÁUSULA 12.ª
(Obrigações gerais da ENDIAMA)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a ENDIAMA fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) fornecer à Associação os dados de natureza geológico-mineira que a Associação considere úteis ou relevantes para a execução das Operações, devendo tais dados ser valorizados por uma empresa idónea e independente e o respectivo valor ser pago à ENDIAMA-E. P., como Investimento, após o início da Exploração, caso esta venha a ter lugar;
- b) usar os seus melhores esforços no sentido de obter para a Associação as facilidades necessárias para agilizar a importação de bens de consumo necessários, as formalidades para a entrada, circulação em Angola e saída dos especialistas estrangeiros, o licenciamento da utilização de explosivos e rádios de comunicação, bem como outras formalidades necessárias às actividades abrangidas pelo presente Contrato;
- c) contribuir para que seja assegurado, dentro das limitações da lei, o livre trânsito em Angola do pessoal ao serviço da Associação;
- d) assistir à Associação nos procedimentos legais para a obtenção de isenções fiscais para todas as Operações relacionadas com o trânsito de bens e serviços, desde que os mesmos sejam permitidos pela legislação em vigor;
- e) diligenciar para que todas as licenças necessárias sejam concedidas à Associação e assegurar a aprovação pelas Entidades Públicas, Organismo Competente e/ou pelo Conselho de Ministros de tudo o que se revele necessário para o total cumprimento das Operações abrangidas por este Contrato;
- f) proceder, de acordo com a lei, à demarcação das áreas necessárias para as instalações destinadas à execução das Operações geológico-mineiras;
- g) manter o Organismo Competente informado sobre a implantação e Desenvolvimento do projecto;
- h) dar o seu melhor no cumprimento das obrigações e responsabilidades que lhe caibam no âmbito da gestão e administração da Associação e condução das Operações e utilizar toda a capacidade técnica, conhecimento e experiência que possui.

CLÁUSULA 13.ª

(Obrigações gerais da SOMINOR, AGRINSUL e R. J. M.)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a SOMINOR, a AGRINSUL e a R. J. M. ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) dar o seu contributo válido e activo no Desenvolvimento das Operações;

- b) cooperar e agir de boa-fé durante a execução do presente Contrato com vista a garantir o cumprimento das disposições contratuais e a regular e eficaz execução das Operações;
- c) participar nas deliberações do Conselho de Associados;
- d) participar na discussão para a elaboração dos programas trimestrais, anuais e respectivos orçamentos;
- e) promover a criação de condições que propiciem o bom relacionamento com as Entidades Públicas e a estabilidade e segurança na Área do Contrato;
- f) promover a criação das condições necessárias ao bom relacionamento da Associação e todo o pessoal envolvido na execução das Operações com as comunidades locais, designadamente, sensibilizando a Associação para a importância do respeito pelos valores tradicionais daquelas comunidades e sensibilizando estas últimas para a relevância económica e social das Operações para o seu próprio desenvolvimento;
- g) assumir a responsabilidade que lhe cabe no âmbito do exercício conjunto da gestão e administração da Associação e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui; e
- h) cumprir com as demais obrigações previstas neste Contrato e na lei aplicável.

CLÁUSULA 14.ª

(Obrigações gerais da BBED)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a BBED fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) transferir gratuitamente para a Associação toda a informação geológica relativa à Área do Contrato, quer seja obtida durante eventuais Operações anteriores, quer no âmbito do presente Contrato;
- b) assumir a responsabilidade, sem prejuízo do exercício conjunto da gestão e administração, pela condução das Operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui;
- c) realizar por sua conta e risco o Investimento para as Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, nos termos da cláusula 24.ª;

- d) dar cumprimento aos programas de trabalho aprovados, nos prazos e condições estabelecidos, atingindo os objectivos fixados e mantendo as Operações permanentemente activas, salvo em caso de força maior ou outras vicissitudes previstas no Contrato;
- e) cumprir a lei angolana e, em particular, a legislação laboral e a Lei do Investimento Privado;
- f) apresentar e implementar a execução do programa de formação técnico-profissional que constituirá Anexo B, a ser aprovado pelo Conselho de Associados, no prazo máximo de 45 dias, a contar da data do início das Operações, nos termos da alínea j) da cláusula 11.ª do presente Contrato;
- g) transferir o «*know-how*» e contribuir activamente para a actualização e formação técnico-profissional dos trabalhadores angolanos, tomando as medidas necessárias e dirigindo acções programadas, adequadas para esse fim, devidamente cronogramadas e orçamentadas, prevendo a substituição gradual do pessoal estrangeiro pelo nacional;
- h) dar, sempre que possível, preferência aos trabalhadores angolanos no recrutamento do pessoal necessário às Operações, quando apresentem qualificações e experiência comparáveis às dos expatriados ou revelem aptidão para serem treinados com vista a substituírem os quadros expatriados, bem como empreender o treinamento «*on job*» do pessoal angolano, inclusive para os cargos de direcção;
- i) contratar trabalhadores, consultores e outro pessoal necessário a realização das Operações, mediante prévia aprovação do Conselho de Associados;
- j) realizar o pagamento do bónus devido, nos termos da cláusula 35.ª do presente Contrato.

CAPÍTULO III

Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento

SECÇÃO I

Operações e Implantação

CLÁUSULA 15.ª

(Operações)

1. As Operações geológico-mineiras compreendem as etapas de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Primários de diamantes, na Área do Contrato.

2. A Associação tem o direito e a obrigação de realizar todas as Operações geológicas necessárias, na medida do possível, em conformidade com o programa de trabalhos constante do Anexo C.

CLÁUSULA 16.ª

(Implantação)

As Operações a realizar na Área do Contrato iniciar-se-ão por uma fase de mobilização e implantação dos meios necessários à actividade, nomeadamente a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, infra-estruturas e outras estruturas de apoio físico e logístico, assim como a realização de levantamentos aéreos, a planificação das Operações, recrutamento de pessoal e outras actividades organizativas, por forma a que possa ser cumprido o prazo previsto na alínea j) da cláusula 11.ª

SECÇÃO II

Prazo dos Direitos de Prospecção e Libertação de Áreas

CLÁUSULA 17.ª

(Prazo dos direitos de Prospecção)

1. Os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento são concedidos pelo período máximo de cinco anos, incluindo as suas eventuais prorrogações, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

2. Caso uma parte da Área do Contrato não preencha os requisitos de segurança, a Associação solicitará ao Organismo Competente para que a contagem do prazo da licença relativamente a essa parte da Área do Contrato seja suspensa a partir da data da determinação desse facto pela Associação e para que se reinicie a contagem do prazo da licença, na data em que a Associação considere que se encontram preenchidos os requisitos de segurança, quanto a essa parte da Área do Contrato e em todos os seus acessos.

CLÁUSULA 18.ª

(Libertação de Áreas)

1. Após o terceiro ano, a Associação deverá libertar 50% da Área do Contrato, conforme o estipulado na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

2. A libertação de uma Área importa a extinção de quaisquer direitos da Associação sobre a mesma, e deverá obrigar à retirada do pessoal, equipamentos e infra-estruturas nela instalados.

3. Excluem-se da obrigação referida no anterior n.º 2 as estruturas ou infra-estruturas que possam servir de suporte às Operações que prossigam nas áreas não libertadas e, bem

assim, aquelas infra-estruturas susceptíveis de utilização comum pela população residente nas áreas libertadas ou cujo desmantelamento se revele especialmente oneroso ou tecnicamente complexo.

4. Caso, posteriormente à libertação de quaisquer áreas, ocorra uma alteração dos parâmetros geológicos, económicos ou legais que tornem a Exploração dessas áreas rentáveis, deverá, em igualdade de condições oferecidas, ser dada preferência à Associação, na atribuição de novos direitos de Prospecção e Pesquisa sobre as áreas em questão.

5. Não obstante o disposto nos números anteriores, a Associação poderá, a todo o tempo, libertar quaisquer áreas que considere destituídas de interesse geológico, entregando-as ao Organismo Competente, livre de quaisquer ónus ou encargos.

SECÇÃO III

Programa de Trabalhos e Investimentos

CLÁUSULA 19.ª

(Programa de trabalhos)

1. A Associação obriga-se a realizar o programa de trabalhos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento que se encontra descrito no Anexo C.

2. O programa deverá ser cumprido de modo integral e atempado, salvo eventuais alterações que vierem a ser acordadas entre o Organismo Competente e a Associação em função da evolução das Operações e dos resultados obtidos.

CLÁUSULA 20.ª

(Amostras)

1. Enquanto não existirem instalações adequadas em Angola, que sejam internacionalmente reconhecidas para o efeito, para a realização da análise ou avaliação de amostras geológicas obtidas durante a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação poderá remeter essas amostras, devidamente seladas, para centros especializados no estrangeiro, desde que seja observada a lei.

2. A Associação informará à ENDIAMA-E.P. e ao Organismo Competente dos resultados e das avaliações, de acordo com o disposto na cláusula 54.ª

3. Sempre que as circunstâncias o permitam, a Associação recolherá e remeterá ao Instituto Geológico de Angola amostras de rochas com interesse científico que sejam encontradas na Área do Contrato.

CLÁUSULA 21.ª

(Custos de Investimento)

1. Com sujeição ao disposto na cláusula 23.ª, a BBED suportará a totalidade dos Custos e encargos com as Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento.

2. Todos os Custos adequadamente incorridos na realização das referidas Operações, de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira, tal como descritos no número seguinte, serão considerados Custos de Investimento, desde que aprovados pelas Associadas.

3. Serão considerados Custos de Investimento, os seguintes:

- a) encargos com os trabalhadores e outros colaboradores, angolanos ou estrangeiros, incluindo salários, subsídios ou prémios, gratificações, avanças, despesas de deslocação e representação, alojamento e diárias, seguros, pensões e outros planos de reforma, assistência médica e outras regalias sociais, encargos legais e outros pagamentos que sejam devidos nos termos da lei e de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira;
- b) aquisição de materiais, produtos, aprovisionamentos e bens de consumo utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Associação, incluindo despesas de todo o tipo de seguros, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, e deduzindo-se quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- c) aquisição ou aluguer de equipamentos, máquinas e quaisquer outros objectos ou utensílios utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Associação, incluindo despesas de seguro, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, e descontando quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- d) formação e treino dos trabalhadores afectos às Operações, nos termos da alínea f) da cláusula 14.ª, bem como da cláusula 44.ª, ou de quaisquer outras pessoas, conforme possa ser periodicamente solicitado pelo ENDIAMA-E.P. ou pelo Organismo Competente e aceite pela Associação;
- e) encargos gerais e administrativos relativos à manutenção de escritórios centrais e eventuais representações noutras locais em Angola;
- f) aquisição, constituição do direito de superfície ou arrendamento, incluindo a respectiva manutenção, de habitações para alojamento dos trabalhadores e colaboradores, ou de outras pessoas relacionadas com as Operações;

- g) aquisição, constituição de direito de superfície ou arrendamento de armazéns, estaleiros, parques, terrenos ou quaisquer outros espaços ou estruturas necessárias às Operações;
- h) quaisquer serviços prestados por terceiros relacionados com as Operações, incluindo, entre outros, os serviços prestados por Entidades Públicas, subcontratados, consultores, peritos, especialistas ou outros técnicos ou agentes, quer na Área operacional, técnica, económica, de segurança, de auditoria, jurídica, quer em qualquer outra;
- i) seguros exigidos por lei ou que a Associação considere adequados em função do risco das Operações e de outros tipos de risco comercial, e da prática da indústria mineira internacional;
- j) taxa de superfície ou quaisquer outros pagamentos de impostos, contribuições, taxas, direitos aduaneiros, encargos pagos ao Estado ou a quaisquer Entidades Públicas, sejam de âmbito nacional, provincial ou municipal, incluindo as contribuições para o Fundo de Desenvolvimento Mineiro;
- k) todas as perdas, responsabilidades, danos e despesas em que a Associação possa incorrer ou possa sofrer em resultado de qualquer das suas actividades conduzidas ao abrigo do presente Contrato, incluindo perdas, reclamações, prejuízos e sentenças de condenação (quando não resultem de acção ou omissão fraudulenta imputável aos seus gestores ou outros trabalhadores), na parte não coberta pelos contratos de seguro celebrados, incluindo Custos com a recuperação do ambiente;
- l) donativos, ofertas, prendas ou despesas com eventos sociais desde que sejam de valor razoável e estejam conformes aos usos e costumes aplicáveis e aprovadas pelas Associadas;
- m) despesas de promoção, Comercialização, marketing e publicidade que sejam adequadas às Operações, aprovados pelas Associadas;
- n) quaisquer outros Custos que se mostrem necessários à adequada e eficaz condução e realização das Operações e elaboração dos E.V.T.E. ou ao cumprimento deste Contrato, incluindo os decorrentes da implementação dos princípios gerais sobre acções de carácter social constantes do Anexo F.

CLÁUSULA 22.ª

(Créditos, dívidas e responsabilidades)

Para efeitos de reembolso a partir das receitas da Exploração, e de acordo com as regras de afectação de receita previstas na cláusula 37.ª, os Custos e despesas incorrida com as Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento ao abrigo do presente Contrato transitarão automaticamente para a Sociedade Comercial a ser constituída, em conformidade com o disposto no n.º 2 da cláusula 2.ª do presente Contrato, caso ocorram Jazigo(s) economicamente explorável(eis).

CLÁUSULA 23.ª

(Investimento da Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento)

A BBED compromete-se a disponibilizar à Associação todo o Investimento necessário para a realização da totalidade das despesas de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento.

CLÁUSULA 24.ª

(Investimento mínimo em Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento)

1. A BBED obriga-se a realizar nos cinco anos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento um Investimento mínimo de USD 1 500 000,00, de acordo com o programa de trabalhos que constitui o Anexo B a este Contrato.

2. No final dos primeiros três anos, qualquer compromisso ou obrigação relacionada com a realização do Investimento fica dependente dos resultados obtidos, em função da avaliação técnica da BBED sobre a viabilidade do programa de trabalhos previsto na cláusula 19.ª Caso no termo do primeiro ano de vigência da licença de Prospecção, a BBED concluir, de forma devidamente fundamentada, que a Área do Contrato é destituída de interesse geológico, poderá suspender ou cancelar a realização do Investimento, sem obrigação de qualquer desembolso adicional ao valor gasto até a data do cancelamento, excluindo os Custos de desmobilização.

CLÁUSULA 25.ª

(Risco)

1. A BBED assume inteiramente o Investimento por sua conta e risco.

2. Se não for descoberto qualquer Jazigo economicamente viável, ou se os Jazigos descobertos não forem suficientes para permitir a recuperação dos investimentos realizados, a BBED assumirá o respectivo prejuízo, não podendo reclamar qualquer reembolso por parte da ENDIAMA-E.P., da SOMINOR, da AGRINSUL ou da R. J. M.

CLÁUSULA 26.ª

(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. Concluída a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de qualquer Jazigo, a Associação procederá à elaboração de um Estudo ou Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para a Exploração, devendo no final do terceiro ano ser elaborado e apresentado o primeiro E. V. T. E. relativo à primeira Mina, e no final do quinto ano, todos os Estudos.

2. Caso não haja a possibilidade, devidamente justificada, de se apresentar um E.V.T.E. no final do terceiro ano, por, insuficiência de dados e/ou necessidade de dados adicionais com maior grau de fiabilidade, a Associação deverá apresentar pelo menos um Pré-E. V. T. E., suficientemente elucidativo sobre o quadro de evolução das Operações, que deverá incluir :

- a) um resumo dos trabalhos técnicos, incluindo os resultados das pesquisas geofísicas, sondagens, amostragens, amostragens de volume e todos os dados geológicos obtidos;
- b) uma estimativa preliminar do volume potencial do minério, teor de diamantes e valor dos diamantes, caso sejam suficientes e relevantes os dados colhidos;
- c) uma investigação preliminar sobre as opções alternativas para o Desenvolvimento, caso os volumes potenciais de minério, os níveis de teor e valor dos diamantes o possibilitem ;
- d) uma avaliação preliminar, baseada nos dados disponíveis, sobre a viabilidade comercial do projecto;
- e) uma avaliação preliminar dos riscos técnicos, comerciais, ambientais, sociais e de segurança;
- f) um plano preliminar, caso os resultados o permitirem, do trabalho subsequente necessário para que seja possível a elaboração do E. V. T. E.

3. O Estudo de Viabilidade Técnico-Económica incluirá um relatório geológico que será elaborado com base em práticas usuais na indústria mineira internacional, designadamente, com base em geofísica, sondagens, amostragens e geoquímica detalhadas, que confirmem a dimensão do Jazigo e a existência de quantidades económicas de diamantes nesse Jazigo que justifiquem um mais aprofundado programa geotécnico para prosseguir com as Operações até ao início da fase de Desenvolvimento e, finalmente, da fase de Exploração.

4. Do relatório geológico deverão constar:

- a) mapa geológico da Área pretendida, à escala adequada, com a descrição das características geológicas salientes dessa Área;

b) planta topográfica identificando os locais em que todos os trabalhos de geofísica, sondagem e amostragem foram realizados;

c) mapas dos resultados dos trabalhos de geofísica e perfis de sondagem que salientem o Jazigo;

d) mapas dos resultados de geoquímica e de mineralogia das análises laboratoriais;

e) relatório detalhado descrevendo os Jazigos estudados, a sua estrutura e morfologia, incluindo informação sobre a distribuição de diamantes, e as reservas determinadas.

5. O Estudo destina-se a demonstrar a viabilidade económica da Exploração de um ou mais Jazigos e deverá ser submetido à aprovação nos termos do n.º 7.

6. Na elaboração do Estudo, e para além do relatório geológico previsto nos números anteriores, a Associação terá ainda em consideração os seguintes elementos:

- a) análise económica e financeira do projecto, com estimativa do montante dos Investimentos a realizar e respectivos programas e orçamentos de trabalho;
- b) processos de produção e de metalurgia a adoptar na extracção de diamantes;
- c) estudo de impacto ambiental;
- d) plano de Desenvolvimento para as reservas identificadas no relatório geológico, e respectiva previsão orçamental para conduzir o projecto à fase de Desenvolvimento;
- e) estruturas operacionais necessárias à execução das fases de Desenvolvimento e de Exploração;
- f) infra-estruturas necessárias à implantação do projecto;
- g) estimativa dos Custos de Exploração;
- h) necessidades de recursos humanos e programas de emprego e formação de trabalhadores angolanos;
- i) estimativa dos valores indicativos dos diamantes a serem extraídos, bem como o estudo de mercado;
- j) forma de estruturação e gestão das Operações de Exploração.

7. A análise económico-financeira deverá ser efectuada de acordo com o método real de actualização do fluxo de caixa («discounted cash flow»), e terá por objectivo calcular a taxa de retorno do Investimento após impostos a ser atingida através da produção a partir do(s) Jazigo(s) relevante(s). O cálculo da referida taxa terá em conta a fórmula mundialmente utilizada na indústria mineira, entre outros, os seguintes factores:

- a) o número de anos estimado desde a data de aprovação do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica até à data em que todas as obrigações de desmontagem e recuperação da Área, nos termos do referido Estudo, tiverem sido cumpridas pela Sociedade Comercial (o «período aplicável»);
- b) estimativa dos fluxos de caixa reais após impostos durante cada ano do período aplicável, tendo em consideração a estimativa de todas as entradas e saídas de fluxos de caixa depois de deduzidos os impostos para a Sociedade Comercial;
- c) índices de preços actualizados de acordo com a taxa de inflação anual, sendo a inflação futura estimada, com base no acréscimo médio do Índice de Preços ao Consumidor («Consumer Price Index») dos Estados Unidos da América;
- d) todos os cálculos devem ser expressos em dólares dos Estados Unidos da América.

8. O Estudo, conjuntamente com os documentos referidos no n.º 4 e quaisquer outros que sejam exigidos por lei, serão submetidos ao Organismo Competente para aprovação, nos termos da lei.

9. O presente Contrato permanecerá em vigor enquanto o Organismo Competente estiver a analisar o E. V. T. E. apresentado.

10. No exercício dos poderes e competências atribuídos por lei, a ENDIAMA ou o Organismo Competente poderão solicitar esclarecimentos à Associação, propor alterações ou aditamentos, ou, de um modo geral, promover a realização de consultas com vista ao esclarecimento ou solução de quaisquer dúvidas surgidas.

11. Enquanto este Contrato estiver em vigor, poderão ser elaborados e apresentados à ENDIAMA-E.P. ou ao Organismo Competente novos Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para Jazigos que sejam posteriormente descobertos ou avaliados.

CAPÍTULO IV Exploração

CLÁUSULA 27.ª

(Garantia dos direitos de Exploração e Comercialização)

1. Fica, desde já, garantida à Sociedade Comercial que vier a ser constituída para a fase de Exploração, nos termos do n.º 2 da cláusula 2.ª do presente Contrato, caso tenham sido concretizadas descobertas e a avaliação, mediante estudo técnico e económico de um ou mais Jazigos Primários minerais, a concessão de direitos de Exploração mediante a outorga do título de Exploração.

2. Os diamantes recuperados no âmbito do Contrato de Exploração serão comercializados pela Sociedade Comercial a constituir, nos termos da lei.

3. Em caso de descoberta de um ou mais Jazigos Primários economicamente viáveis na Área do Contrato, as Partes encontrarão a melhor forma de comercializar os diamantes com o propósito de maximizar os rendimentos provenientes da venda dos referidos diamantes, de acordo com a lei.

CLÁUSULA 28.ª

(Sociedade Comercial)

As Associadas constituirão, entre si, uma Sociedade Comercial para o exercício dos direitos de Exploração, nos termos da cláusula 27.ª do presente Contrato, dos Jazigos economicamente viáveis descobertos na Área do Contrato.

CLÁUSULA 29.ª

(Contratos de Exploração)

1. Os direitos de Exploração serão concedidos e exercidos pela Sociedade Comercial através da celebração de um Contrato de Exploração entre a ENDIAMA, a SOMINOR, a AGRINSUL, a R. J. M. e a BBED, a aprovar pelo Conselho de Ministros, (o «Contrato de Exploração»).

2. O Contrato de Exploração deverá obedecer aos princípios e regras enunciadas nas cláusulas deste capítulo e do Capítulo VI, bem como nas demais disposições do presente Contrato que forem aplicáveis.

3. A Sociedade Comercial poderá requerer ao Organismo Competente, nos termos da lei e em igualdade de circunstâncias, autorização para a Exploração de outros minerais que ocorram na Área do Contrato, e que não se enquadrem na categoria de Minerais Acessórios.

4. Caso a Exploração de minerais referidos no anterior n.º 3 esteja por lei ou Contrato atribuído a terceiros, a Sociedade Comercial fará a entrega de tais minerais, beneficiando-se de um prémio nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 1/92.

CLÁUSULA 30.ª

(Duração da Exploração)

A duração do direito de Exploração para cada Mina será garantida à Sociedade Comercial de acordo com o E. V. T. E. e da vida económica das reservas minerais existentes, sendo sempre inferior ao período necessário para o esgotamento das reservas mineiras existentes, podendo ser objecto de um ou mais períodos de prorrogação, mediante negociações que tenham em conta as condições do mercado e a sua evolução, nos termos da lei.

CLÁUSULA 31.ª

(Área da Mina)

1. A Área da Mina será demarcada pelo Organismo Competente, mediante recomendação da Sociedade Comercial, a qual deverá respeitar os resultados do Estudo ou Estudos de Viabilidade Técnico-Económica e ter em conta a Área julgada necessária para levar a efeito o plano de Exploração.

2. A Área da Mina terá por base um ou mais Jazigos Primários economicamente viáveis que possam ser explorados a partir de uma mesma estrutura física de Exploração, seja à superfície ou subterrânea, desde que devidamente autorizada pelo Organismo Competente.

3. Se o(s) Jazigo(s) a explorar se estender(em) para além da Área do Contrato, em zona que não esteja abrangida por qualquer Contrato com terceiras entidades para Prospeccção ou Exploração, as Associadas terão o direito de incluir essa zona adjacente na Área da Mina, desde que o solicitem ao Organismo Competente, em conformidade com a legislação em vigor.

4. Se a zona adjacente estiver atribuída a terceiro para Prospeccção ou Exploração, a Sociedade Comercial mista poderá, ainda assim, incluir essa zona na Área da Mina desde que chegue a acordo com esse terceiro no sentido de permitir o Desenvolvimento conjunto ou simultâneo das actividades em questão, ou, de outro modo, compense adequadamente esse terceiro, desde que autorizado pelo Organismo Competente, em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA 32.ª

(Operação da Mina)

A Sociedade Comercial assumirá a responsabilidade pelo integral cumprimento do que for estabelecido no Contrato de Exploração previsto no n.º 1 da cláusula 29.ª

CLÁUSULA 33.ª

(Desenvolvimento)

1. A fase de Exploração iniciar-se-á pelo Desenvolvimento, o qual consiste na mobilização e implantação dos meios necessários à actividade produtiva, incluindo, entre outros, a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, estruturas, infra-estruturas, habitações, escritórios, armazéns, vias de acesso e circulação dentro e em redor da Área da Mina, aeródromos e outras estruturas de apoio físico e logístico, assim como a realização de estudos de engenharia e de projecto, remoção do estéril, planificação das Operações, recrutamento de pessoal e outras actividades organizativas.

2. Ao Desenvolvimento seguir-se-á a produção e as vendas. Deverá ser estabelecida uma «data de início da produção», a qual corresponderá à data em que a instalação for concluída e certificada como tal.

3. Até ao termo das actividades de Desenvolvimento previstas nesta cláusula, a Sociedade Comercial procederá à actualização do plano de Exploração de modo a ajustá-lo em função das últimas informações e avaliações das reservas, devendo, no entanto, manter o Organismo Competente ao corrente dessas alterações.

ARTIGO 34.ª

(Financiamento para a Exploração)

1. A BBED deverá financiar ou providenciar a obtenção de financiamentos para a Sociedade Comercial a ser criada, para o seu adequado funcionamento e plena realização das Operações de Exploração enquanto a referida sociedade não gerar receitas suficientes para suportar os respectivos Custos.

2. Na medida que considere necessário, a Sociedade Comercial poderá recorrer a financiamento a ser prestado por terceiros, em Angola ou no estrangeiro. Se a Sociedade Comercial recorrer a tal financiamento adicional, os sócios serão responsáveis pelas obrigações inerentes a tal financiamento na proporção da sua participação societária.

3. Caso qualquer das Partes seja proprietária de equipamentos que se mostrem adequados à realização das Operações e transmita a propriedade dos mesmos para a Sociedade Comercial mista, tais equipamentos serão valorizados a preço de mercado e o valor daí resultante será considerado financiamento nos termos do anterior n.º 1 e remunerado nos termos e condições previstos no n.º 5.

4. O pagamento do serviço da dívida referente ao(s) financiamento(s) contraído(s), os Custos, remunerações e despesas incorridos na execução das Operações ao abrigo do(s) Contrato(s) de Exploração a celebrar, far-se-á exclusivamente a partir dos proveitos resultantes da venda de diamantes por parte da Sociedade Comercial, e iniciar-se-á a partir do momento em que se apurar um «Free Cash Flow» positivo.

CLÁUSULA 35.ª

(Bónus)

A BBED pagará à ENDIAMA, a título de prémio de assinatura do presente Contrato, um bónus, na seguinte modalidade:

- a) USD 2 500 000,00, após efectuada a primeira venda mensal da produção;
- b) 5% dos seus dividendos na Sociedade Comercial, durante os 10 meses subsequentes.

CLÁUSULA 36.ª

(Reembolso do Investimento)

1. Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, é assegurado à BBED o reembolso integral do Investimento, previsto no n.º 3 da cláusula 21.ª, realizado no cumprimento dos respectivos planos de, Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, a partir das receitas da fase de Exploração dos Jazigos Primários que forem descobertos e valorizados com estes planos.

2. Após apresentação dos E. V. T. E., o Organismo Competente designará a Área da Mina e os Jazigos Primários a serem abrangidos no título de Exploração, nos termos da disposição das cláusulas 30.ª e 31.ª do presente Contrato, para o reembolso do Investimento efectuado e a continuidade de uma parceria mutuamente vantajosa entre as Associadas.

3. Caso, após a libertação de quaisquer áreas, se verificarem alterações na interpretação geológica, perímetros legais, condições económicas ou quaisquer outros factores, que viabilizem a Exploração dos Jazigos Primários situados nas áreas libertadas, a Associação terá o direito de preferência na concessão de direitos de Exploração sobre os mesmos.

CLÁUSULA 37.ª

(Afectação de receitas e distribuição de dividendos)

1. As receitas geradas pela Sociedade Comercial, após a dedução dos Custos operacionais, o cumprimento das obrigações fiscais e de outras obrigações legais, isto é, o seu «Free Cash Flow» positivo deverá ser afecto ao pagamento das seguintes responsabilidades:

- a) 2/3 serão destinados ao reembolso do Investimento realizado na fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento e do(s) financiamento(s) na fase de Desenvolvimento e implantação da Mina;
- b) 1/3 para a distribuição de dividendos aos sócios, na proporção das suas participações sociais.

2. A Sociedade Comercial, após aprovação dos sócios, poderá distribuir dividendos antecipados quando entender conveniente, em qualquer altura do ano, e as vezes que considerar apropriado.

3. No final de cada exercício poderão ser efectuados acertos à distribuição antecipada de dividendos, em função dos resultados transitados que se vierem a apurar, mediante o transporte das eventuais diferenças para o período de distribuição imediatamente seguinte.

CAPÍTULO V

Administração e Gestão

CLÁUSULA 38.ª

(Conselho de Associados)

1. A Associação em Participação será administrada e gerida por um Conselho de Associados composto por três membros, sendo um representante da ENDIAMA, um representante da SOMINOR, AGRINSUL e R. J. M. e um representante da BBED, sob proposta de cada uma das Partes, através da qual coordenarão e orientarão a actividade da Associação, devendo o respectivo escritório ser situado em Luanda, Angola.

2. O Conselho de Associados será dirigido por um presidente que será indicado pela ENDIAMA, a quem competirá:

- a) convocar as reuniões e submeter aos membros as propostas da ordem de trabalhos;
- b) presidir às reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) coordenar e orientar as actividades do Conselho de Associados, com vista a garantir o seu bom funcionamento.

3. Ao Conselho de Associados são conferidos os necessários poderes de gestão e representação da Associação, limitada pela competência exclusiva atribuída por lei.

CLÁUSULA 39.ª

(Competências do Conselho de Associados)

Para além de outras atribuições previstas no Contrato ou na legislação em vigor, compete ao Conselho de Associados:

- a) aprovar os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b) aprovar o seu regulamento interno;
- c) elaborar e submeter à aprovação das Associadas os princípios da política de administração, gestão e recursos humanos da Associação;
- d) acompanhar e controlar à execução da política de recursos humanos da Associação e aprovar o respectivo regulamento interno de pessoal;
- e) discutir, analisar e aprovar os relatórios de actividades da Direcção da Associação e submetê-los à aprovação da Associação e das autoridades competentes;

- f) solicitar, caso se considere necessário, a verificação e validação por uma entidade independente de auditoria de reconhecido prestígio internacional da execução dos programas anuais e dos respectivos orçamentos.

CLÁUSULA 40.ª

(Deliberações do Conselho de Associados)

1. As reuniões do Conselho de Associados só poderão realizar-se com a presença de todos os seus membros, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da presente cláusula.

2. Qualquer membro do Conselho de Associados poderá, nas suas ausências ou impedimentos, delegar os seus poderes, mediante procuração, numa outra pessoa, desde que esta faça parte da Associada que representa.

3. Cada membro do Conselho de Associados terá direito a um voto e as deliberações serão tomadas por consenso.

4. Caso não esteja reunido quórum ao fim de 30 minutos, após a hora marcada para o início da reunião, ou se tal quórum deixar de existir no decurso da reunião, o Presidente do Conselho de Associados declarará a reunião sem efeito, e poderá convocar uma segunda reunião a ser realizada dentro dos cinco dias úteis subsequentes. A convocatória para uma segunda reunião só será considerada válida se for anunciada na primeira reunião e, posteriormente, for enviada convocatória escrita a confirmar a mesma com, pelo menos, três dias de antecedência.

5. No caso de impasse nas deliberações, o Conselho de Associados terá sete dias úteis para deliberar de acordo as seguintes regras:

- a) cada membro deverá consultar a Associada que represente sobre a questão com vista à busca de consenso;
- b) não tendo sido possível a obtenção de consenso com base nas consultas previstas na alínea a), as Associadas reunirão com vista a pôr termo ao impasse;
- c) na impossibilidade de obtenção de consenso com base na alínea b), as Associadas deverão prosseguir as negociações até atingir o consenso entre si.

6. Sem prejuízo do disposto no anterior n.º 5, qualquer eventual impasse que possa surgir não deverá impedir a implementação do programa de trabalhos aprovado e que a Associação se obriga a implementar nos termos da cláusula 19.ª

CLÁUSULA 41.ª

(Direcção Executiva)

1. O Conselho de Associados criará uma Direcção Executiva para efectuar a gestão corrente da Associação em Participação.

2. O Conselho de Associados delegará no director geral que será coadjuvado no exercício das suas funções por um director geral-adjunto, os poderes de gestão corrente de Associação e, designadamente, a execução de contratos de concessão de direitos mineiros, bem como todos os assuntos com esta directa ou indirectamente relacionados.

3. Para a constituição da Direcção Executiva, as Associadas acordam o seguinte:

- a) que o director geral, que acumulará as funções de director para as Operações Geológicas e Mineiras, será indicado pela BBED;
- b) que o director geral-adjunto, que acumulará as funções de director adjunto para as Operações Geológico Mineiras, será indicado pela ENDIAMA-E. P.;
- c) que o director para Planificação e Finanças será indicado pela BBED;
- d) que o director para o Aproveitamento e Logística será indicado pela ENDIAMA;
- e) que o director para Administração e Recursos Humanos será indicado conjuntamente pela SOMINOR, AGRINSUL e R. J. M.

4. Os demais pelouros serão preenchidos no momento em que, pelo Desenvolvimento da Associação, se manifestar efectivamente necessário, ficando desde já acordado que o director de Segurança será indicado pela ENDIAMA.

5. O director geral, coadjuvado pelo director geral-adjunto, deverá agir de acordo com as deliberações do Conselho de Associados e exercer adequadamente as suas atribuições executivas, cabendo-lhe, designadamente:

- a) dirigir e coordenar a actividade da Direcção Executiva;
- b) conduzir e executar as Operações geológico-mineiras com zelo, dedicação, competência, eficiência e eficácia, nas melhores condições técnicas, económicas e ecológicas, de acordo com a lei angolana e as Boas Práticas da Indústria Mineira;
- c) executar todas as Operações previstas nos programas de investigação geológico-mineiras, assumindo todos os compromissos necessários ao efeito;

- d) manter o Conselho de Associados informado sobre a realização das Operações geológico-mineiras, mediante relatórios e reuniões periódicas, de acordo com o estabelecido neste Contrato e os procedimentos a definir pelo Conselho de Associados;
- e) efectuar e manter actualizados e organizados nos escritórios da Associação o registo completo de todas as Operações técnicas realizadas ao abrigo do Contrato, bem como o registo de todos os Custos e despesas incorridos;
- f) responder perante o Conselho de Associados pela administração e gestão corrente da Associação em Participação durante a fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento.

CAPÍTULO VI Condução das Operações

CLÁUSULA 42.^a (Licenças e autorizações)

O Organismo Competente poderá emitir ou solicitar que outras Entidades Públicas emitam todas as licenças, autorizações ou permissões necessárias ou convenientes para a execução atempada e completa das Operações, nomeadamente para os seguintes fins, nos termos da lei:

- a) acesso, permanência e livre circulação na Área do Contrato ou na Área da Mina, a qualquer hora do dia ou noite, conforme for necessário, de qualquer pessoa afectada às Operações, incluindo empregados de empresas subcontratadas, supervisores, médicos, enfermeiros, transportadores, vigilantes e todo o restante pessoal;
- b) construção e montagem de quaisquer instalações, edifícios, habitações e quaisquer outras estruturas, infra-estruturas e equipamentos necessários às Operações;
- c) utilização de meios de acesso ao local das Operações, incluindo estradas e aeroportos, aeródromos, caminhos de ferro, vias fluviais e outros;
- d) extracção de areia, argilas, argilas e de outros materiais naturais de construção, bem como água dos cursos dos rios, incluindo os materiais provenientes de terrenos do domínio do Estado e de outras Entidades Públicas;
- e) montagem e funcionamento de estabelecimentos de produção e venda de produtos alimentares e bens industriais destinados exclusivamente aos trabalhadores e colaboradores afectos às Operações;

- f) obtenção de vistos de trabalho e outras autorizações para a entrada, saída e permanência no território nacional dos trabalhadores, colaboradores e consultores estrangeiros afectos às Operações, incluindo os pertencentes a empresas subcontratadas, bem como a importação e exportação dos seus bens pessoais;
- g) atracação, embarque e desembarque de navios nos portos de Angola, bem como a carga e descarga de aeronaves nos aeroportos do País em regime de prioridade;
- h) utilização de telecomunicações públicas e privadas, concedendo-se prioridade na obtenção de linhas, canais ou espectros de ondas, nacionais e internacionais, cujos licenciamentos deverão estar sujeitos a legislação em vigor;
- i) transporte de correspondência e documentos entre Angola e o estrangeiro;
- j) importação e exportação de todos os produtos, amostras, equipamentos, bens, incluindo o desembarço aduaneiro expedito e em condições de segurança;
- k) importação de capitais a partir do exterior, e obtenção das respectivas licenças por parte da Agência Nacional do Investimento Privado e das instituições bancárias autorizadas.

CLÁUSULA 43.^a (Estruturas e infra-estruturas)

1. As estruturas e infra-estruturas poderão ser localizadas fora da Área do Contrato ou da Área da Mina, na medida em que tal se revele adequado às Operações, por razões operacionais, logísticas, económicas, de segurança ou outras.

2. Poderão, nomeadamente, situar-se fora da Área do Contrato ou da Área da Mina as instalações e escritórios de apoio logístico e administrativo.

3. A Associação tem o direito de recusar quaisquer pedidos formulados pelo Organismo Competente, por outras Entidades Públicas ou pela ENDIAMA para a construção de estruturas ou infra-estruturas que a Associação não considere necessárias às Operações, sem embargo de o pedido poder ser aceite em condições a acordar, desde que os respectivos Custos sejam considerados Custos de Investimento nos termos da cláusula 21.^a do presente Contrato.

4. Quando do termo voluntário das Operações de Prospecção nos termos deste Contrato, ou da libertação de uma Área nos termos da cláusula 18.^a, as estruturas e infra-estruturas instaladas reverterem para o Estado, ou para quem o Estado designar, que passará a ser responsável pelas mesmas para todos os efeitos de direito.

5. Exceptuam-se as estruturas que puderem ser levantadas e que a Associação pretenda utilizar em Operações mineiras realizadas noutra parte de Angola.

6. Não tendo ainda havido a reversão a favor do Estado, se as estruturas ou infra-estruturas da Associação vierem a ser solicitadas por outras empresas privadas, as Associadas terão o direito de negociar uma quantia com essa empresa privada, calculada em função do valor comercial de uso das estruturas ou infra-estruturas em causa.

CLÁUSULA 44.ª
(Recursos humanos)

1. A Associação deverá recrutar os trabalhadores mais adequados às Operações, em função das suas qualificações e experiência para as exigências dos planos aprovados, independentemente da nacionalidade dos mesmos, ressalvado o disposto nos números seguintes.

2. Na medida em que existam trabalhadores nacionais com as qualificações e experiência adequadas, a Associação deverá dar preferência ao recrutamento desses trabalhadores e, nomeadamente, daqueles que se encontrem ao serviço da ENDIAMA, tendo em consideração o disposto na alínea a) da cláusula 11.ª do presente Contrato.

3. A Associação deverá ministrar formação e treino aos trabalhadores nacionais, em conformidade com os princípios gerais constantes do Anexo B, de modo a permitir a sua progressão profissional e o desempenho de cargos e funções progressivamente mais exigentes e de maior responsabilidade.

4. Na medida do legalmente exigido ou necessário para as Operações, aos trabalhadores poderão ser atribuídos determinados benefícios laborais, tais como alojamento, alimentação, assistência médica, transporte, programas de lazer e outras regalias sociais, de acordo com o regulamento referido no n.º 6 da presente cláusula.

5. Os trabalhadores terão direito à uma remuneração justa e equilibrada, independentemente da respectiva nacionalidade, devendo a Associação pagar salário igual para trabalho igual.

6. As condições da prestação de trabalho, incluindo as matérias de natureza disciplinar, serão desenvolvidas e concretizadas em regulamento interno.

CLÁUSULA 45.ª
(Saúde e segurança no trabalho)

Na organização do trabalho e apetrechamento das instalações, o director geral da Associação deverá:

- a) assegurar níveis máximos em matéria de saúde e segurança, minimizando o risco de acidentes de trabalho e doenças profissionais e propiciando um ambiente de trabalho saudável;

b) promover acções de formação e sensibilização em matéria de higiene e segurança no trabalho, assim como educar os trabalhadores e outros colaboradores na correcta utilização das máquinas, materiais, utensílios e equipamentos de trabalho;

c) apetrechar-se com equipamentos adequados e estabelecer procedimentos com vista a permitir uma resposta pronta em caso de acidente e avaliação dos sinistrados.

CLÁUSULA 46.ª
(Subcontratação)

1. A Associação poderá recorrer a empresas contratadas e consultores para a realização de trabalhos e funções especializadas, nos termos da lei.

2. As Associadas terão o direito de preferência na adjudicação de todos e quaisquer bens ou serviços que a Associação pretenda contratar para a execução das Operações em igualdade de circunstâncias e de preços concorrenciais de mercado.

3. A subcontratação nos termos do número anterior não importa qualquer exoneração ou diminuição das responsabilidades ou obrigações das Associadas, nos termos do presente Contrato.

CLÁUSULA 47.ª
(Aquisição de bens e serviços)

1. A Associação é livre de adquirir e contratar, em Angola ou no estrangeiro, os bens e serviços que, no seu livre critério, se mostrarem mais adequados à correcta execução das Operações.

2. Em caso de igualdade de condições entre os bens e serviços angolanos e os estrangeiros, tendo em conta a qualidade, preço e outros encargos, disponibilidade, condições de entrega, especificações, manutenção e outros factores considerados relevantes, a Associação deverá dar preferência aos bens e serviços de origem nacional.

3. É proibida a prestação de serviços e o fornecimento de bens pelas Associadas ou contratadas da ENDIAMA, SOMINOR, AGRINSUL, R. J. M. e BBED à Associação que não respeite o regime da concorrência e possa redundar em prejuízos para a Associação, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 2.º da Lei n.º 16/94, de 17 Outubro.

CLÁUSULA 48.ª
(Segurança)

1. Sem prejuízo das competências da polícia e de outras forças de ordem e segurança interna em garantir a segurança da Área do Contrato e de todos os seus acessos, compete à

Associação tomar medidas para assegurar e promover a segurança das pessoas, equipamentos e instalações afectos às Operações dentro da Área do Contrato ou da Área da Mina, assim como dos diamantes em fase de extracção ou já recuperados no decurso das actividades, podendo inclusivamente executar trabalhos adicionais de desminagem de áreas específicas que a Associação possa considerar necessários, adoptando os procedimentos mais adequados e seguros para Operações de levantamento de eventuais explosivos de guerra.

2. Para os efeitos do disposto nos artigos 14.º a 23.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, a Associação em Participação e o Organismo Competente definirão zonas restritas, e a Associação em Participação estabelecerá bases/campos estratégicos por forma a permitir um patrulhamento eficiente e contínuo das zonas restritas definidas na Área do Contrato.

3. Para efeitos do disposto nos anteriores n.ºs 1 e 2, a Associação poderá recrutar, formar e equipar o pessoal que considere necessário e/ou recorrer aos serviços de empresas de segurança devidamente licenciadas, bem como adquirir equipamentos de segurança e supervisão de qualquer natureza, desde que permitidos por lei e devidamente autorizados pela Entidade Pública competente para o efeito.

4. A Associação será responsável pelo armazenamento e transporte dos diamantes recuperados e produzidos a partir da Área do Contrato no decurso das Operações.

CLÁUSULA 49.ª

(Transportes aéreos, rodoviários e ferroviários)

A Associação utilizará os transportes aéreos, rodoviários e ferroviários conforme considere mais adequado para a execução das Operações, ficando, no entanto, sujeita às regras de licenciamento em vigor para a construção de estradas, aeródromos ou pistas de aterragem privadas.

CLÁUSULA 50.ª

(Telecomunicações)

Poderão ser adquiridos e utilizados pela Associação meios de comunicação com frequência independente, com sujeição às regras de licenciamento em vigor.

CLÁUSULA 51.ª

(Importação e reexportação de equipamentos e outros bens)

1. A Associação e as Associadas têm o direito de importar e, quando adequado, reexportar quaisquer equipamentos ou outros bens necessários à correcta execução das Operações, nos termos da legislação aplicável.

2. A importação e reexportação estarão sujeitas ao regime aduaneiro previsto na lei.

CLÁUSULA 52.ª

(Circulação de informações e dados)

1. A Associação e as Associadas poderão remeter para fora de Angola, e de aí utilizar, cópias de informações e dados relativas às Operações, salvaguardadas as disposições legais e as obrigações de confidencialidade constantes da cláusula 63.ª

2. No caso de a análise das informações e dados só poder ser adequadamente efectuada através da inspecção dos respectivos originais, nomeadamente tratando-se de registos de levantamentos aeromagnéticos e geofísica especializada, a Associação poderá enviar esses originais para o exterior do País, após apresentação de prévia justificação à ENDIAMA-E. P. e ao Organismo Competente. Ressalvada esta excepção, os originais de todas as informações e dados deverão ser mantidos em Angola pela Associação.

CAPÍTULO VII

Inspeção e Responsabilidade

CLÁUSULA 53.ª

(Inspeção)

1. A Associação deverá permitir e facilitar a inspecção, por parte da ENDIAMA-E. P., do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública, das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira ou outra.

2. Os representantes devidamente credenciados da ENDIAMA-E. P., do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública terão o direito de visitar o local ou locais das Operações, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão nesse local ou locais. Sem que tal represente qualquer diminuição dos poderes e competências da ENDIAMA-E.P., do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública, estas entidades e a Associação deverão colaborar no sentido de as referidas visitas e inspecções serem organizadas de modo a causar o menor transtorno possível à execução das Operações.

3. Se durante as suas visitas ao local ou locais das Operações, os representantes da ENDIAMA-E.P., do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública forem directamente responsáveis por quaisquer danos, incluindo danos pessoais, dano morte ou danos patrimoniais causados a terceiros, a Associação não poderá ser responsabilizada por tais danos, nem por quaisquer queixas, pedidos ou acções, resultantes ou relacionadas com esses danos, que sejam deduzidas por qualquer pessoa, devendo tais responsabilidades ser imputadas aos autores dos actos danosos. Quando os danos pessoais, dano morte ou danos

patrimoniais resultarem de responsabilidade conjunta da Associação em Participação e dos representantes da ENDIAMA E. P., do Organismo Competente e/ou Entidade Pública, o dever de indemnizar será proporcional à quota parte de negligência ou culpa conjunta imputável a cada um.

CLÁUSULA 54.ª

(Relatórios periódicos)

1. A Associação elaborará e submeterá à ENDIAMA-E. P. e ao Organismo Competente os relatórios semestrais contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos realizados e os dados técnicos e económicos obtidos.

2. Os relatórios devem ser elaborados com todos dados relevantes de modo a permitir à ENDIAMA-E. P. e ao Organismo Competente avaliar a eficácia e resultados das Operações realizadas, bem como dos respectivos dados financeiros, nomeadamente através da apresentação de dados estatísticos e outros elementos de síntese.

3. Os relatórios acima referidos devem ser apresentados no prazo de 30 dias após o termo do período a que disserem respeito.

CLÁUSULA 55.ª

(Responsabilidade civil)

As Associadas serão responsáveis, nos termos da lei, por qualquer dano causado a terceiros.

CLÁUSULA 56.ª

(Seguros)

1. As Associadas deverão celebrar os contratos de seguro exigidos por lei, ou quaisquer outros que elas próprias considerem necessário, com vista à adequada cobertura dos riscos emergentes das Operações, objecto do presente Contrato.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Associadas poderão recorrer a apólices de âmbito internacional que a BBED possua, na medida em que as mesmas sejam extensíveis às Operações em Angola, bem como promover o auto-seguro quando não seja possível, ou seja demasiado oneroso, obter cobertura externa.

3. As apólices deverão estar permanentemente em vigor e os limites de cobertura deverão ser ajustados a quaisquer variações no risco das Operações.

CLÁUSULA 57.ª

(Impacto ambiental)

1. Na execução das Operações, as Associadas deverão actuar em conformidade com o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, e com os padrões e práticas internacionalmente aceites em matéria de impacto ambiental.

2. Concretamente, as Operações deverão ser conduzidas de modo a reduzir a formação e propagação de poeiras, prevenir e remediar a contaminação das águas, evitar a contaminação dos solos, assegurar a estabilidade dos terrenos, tratar ou remover os entulhos, tapar e cobrir poços e trincheiras após a conclusão dos trabalhos, manter o ruído e vibrações em níveis aceitáveis e não lançar no mar, correntes de água, lagoas ou solo resíduos contaminantes nocivos à saúde humana, ao ambiente, à fauna ou à flora. A Associação deverá ainda desenvolver estudos e projectos visando a preservação do equilíbrio ecológico e a minimização dos danos causados pelas Operações.

3. Quando, não obstante a observância dos princípios acima estabelecidos, não for possível evitar a ocorrência de lesões ao ambiente, a Associação deverá, na medida do que for razoável e tecnicamente executável, promover a reconstituição física dos locais afectados.

4. As medidas de protecção do ambiente, nos termos acima descritos, deverão fazer parte dos planos de trabalho e deverão respeitar os princípios gerais sobre impacto ambiental, constantes no Anexo E.

CAPÍTULO VIII

Regime Fiscal, Cambial e Contabilístico

CLÁUSULA 58.ª

(Regime fiscal)

1. A Associação está sujeita ao regime fiscal estabelecido no Regulamento do Regime Fiscal para a Indústria Mineira («RRFIM»), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4-B/96, de 31 de Maio, com as alterações constantes dos números seguintes.

2. Todos os Custos incorridos no exercício das actividades de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento serão contabilizados, quer em dólares dos Estados Unidos, quer em Kwanzas, como imobilizado incorpóreo e, como tal, sujeitos à amortização às taxas previstas no n.º 2 da cláusula 3.ª do RRFIM.

3. A amortização dos Custos referidos no anterior n.º 2 só se iniciará no ano em que começar a produção. Estes Custos são integralmente amortizáveis, não se aplicando para o efeito o limite de cinco anos para o reporte de prejuízos previstos no artigo 6.º do RRFIM.

4. A Associação, a Sociedade Comercial e as Associadas beneficiarão de alterações legislativas que fixarem um regime que lhes seja fiscalmente mais favorável, bem como poderão solicitar às autoridades competentes a concessão de outros benefícios fiscais, sob a forma de isenções, reduções de taxas, aceleração de amortizações ou quaisquer outros, em relação aos encargos estabelecidos na legislação exist-

tente ou a quaisquer outros impostos ou taxas a que a Associação, a Sociedade Comercial e/ou as Associadas possam vir a estar sujeitas no exercício da sua actividade.

CLÁUSULA 59.ª
(Regime cambial)

1. A Associação e as Partes estarão sujeitas ao regime cambial aplicável às actividades mineiras e legislação complementar, nomeadamente ao disposto no Aviso n.º 2/03, do Banco Nacional de Angola, de 28 de Fevereiro, sendo garantido de forma irrevogável à BBED o direito de repatriamento dos lucros e/ou dividendos e dos montantes referentes ao reembolso integral do Investimento por si efectuados.

2. A Associação e as Partes deverão transferir para bancos domiciliados em Angola, de acordo com a lei, as divisas necessárias à satisfação das obrigações locais, tais como a aquisição de bens, equipamentos, serviços, encargos com pessoal e cumprimento de quaisquer outras obrigações legais.

3. A Associação e as Partes poderão abrir e manter, mediante autorização do Banco Nacional de Angola, contas bancárias do tipo «Escrow Accounts» junto de instituições financeiras domiciliadas no exterior do País, para satisfação das suas responsabilidades para com terceiros, nomeadamente para garantia do reembolso do serviço da dívida de contratos de financiamento.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Associação e as Partes poderão solicitar às autoridades competentes a concessão de um regime cambial especial, por forma a agilizar a operacionalidade dos trabalhos e/ou melhorar as condições económicas do exercício das Operações e beneficiarão de quaisquer eventuais alterações legislativas que estabeleçam um regime cambial mais favorável.

CLÁUSULA 60.ª
(Regime contabilístico)

1. A Associação deverá manter uma contabilidade permanentemente actualizada e correcta da sua conta de Custos e despesas de acordo com o Plano Nacional de Contas em vigor na República de Angola e as práticas contabilísticas internacionalmente aceites.

2. A Associação registará as transacções que efectuar em conformidade com os princípios de contabilidade vigentes na ordem jurídica angolana e observando as regras e as práticas contabilísticas internacionalmente aceites.

3. A apresentação das demonstrações financeiras obedecerá o Plano Geral de Contabilidade vigente (Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro).

4. As transacções serão registadas em dólares dos Estados Unidos da América e convertidas automaticamente para Kwanzas ao câmbio da data divulgado pelo Banco Nacional de Angola.

5. Para efeito de controlo das condições internas de Exploração durante a fase de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação procederá à contabilização de todos os Custos da Operação, imputando-os aos Jazigos objecto de intervenção, quer estes se revelem ou não economicamente exploráveis.

6. Todos os Custos contabilísticos referidos na presente cláusula a ser transferidos para a Sociedade Comercial conforme disposto na cláusula 21.ª deverão ser auditados no final de cada exercício por uma entidade independente de auditoria de reconhecido prestígio internacional, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 7-A/00, de 11 de Fevereiro, aprovados pelo Conselho de Associados e posteriormente remetidos à ENDIAMA-E.P. e ao Organismo Competente.

CAPÍTULO IX
Cláusulas Jurídicas

CLÁUSULA 61.ª
(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pelo direito angolano.

CLÁUSULA 62.ª
(Língua do Contrato)

1. A língua do Contrato é o português, devendo ser igualmente essa a língua a utilizar em todos os documentos, registos de informação e correspondência oficial relativos às Operações geológico-mineiras.

2. Nas comunicações verbais tanto poderá ser utilizado o português como o inglês, devendo, no entanto, utilizar-se um intérprete, cujos encargos serão suportados pela Parte que utilizar a língua inglesa.

CLÁUSULA 63.ª
(Interpretação e aplicação)

1. A interpretação, execução e aplicação do presente Contrato deverá obedecer ao princípio da legalidade, tendo em conta a unidade do sistema jurídico angolano.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições do presente Contrato deverão ser interpretadas da forma que melhor permitir à Associação executar as Operações de modo eficaz, célere e com menores Custos, tendo em conta as soluções mais correctas do ponto de vista técnico e económico.

CLÁUSULA 64.^a
(Confidencialidade)

1. Enquanto este Contrato vigorar, quaisquer dados, informações e documentos de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, incluindo, nomeadamente relatórios, análises, resultados, mapas gráficos, registos e outros elementos que sejam obtidos ou gerados no decurso das Operações, serão mantidos na mais estrita confidencialidade e não poderão ser revelados sem o consentimento, manifestado por escrito, das Associadas.

2. A Associação deverá informar os seus trabalhadores, consultores e empresas contratadas acerca da obrigação de confidencialidade prevista nesta cláusula e exigir o seu estrito cumprimento.

3. Ficam excluídos do disposto nos números anteriores todos os dados, informações e documentos que, por exigência legal ou contratual, devam ser prestados ou apresentados ao Organismo Competente, ou outra entidade pública, a instituições financeiras, entidades seguradoras, bolsas de valores, consultores e auditores no âmbito das suas funções ou potenciais cessionários e bem assim, para o cumprimento de qualquer outro dever imposto por lei. Nesse caso, a informação deverá ser prestada apenas à entidade que dela carece, e o seu conteúdo deverá ser restringido ao estritamente necessário para o fim que se pretende atingir.

4. A fim de obter propostas para a celebração de Contratos para áreas adjacentes à Área do Contrato, a ENDIAMA-E. P. poderá, após prévia autorização escrita da Associação, revelar a terceiros interessados os dados e informações de natureza geológica, mineira ou técnica que possuir, e que hajam sido obtidos através da Associação, relativamente às zonas adjacentes à Área do Contrato.

5. As Partes poderão utilizar informações relativas a outros minerais descobertos na Área do Contrato para efeitos de apresentação ao Organismo Competente de pedidos de licença de Prospeção ou de títulos de Exploração desses minerais.

6. A obrigação de confidencialidade prevista nos números anteriores não será aplicável às publicações que, nos termos da lei ou do respectivo estatuto, as Associadas estejam obrigadas a efectuar.

CLÁUSULA 65.^a
(Boa-Fé)

As Associadas obrigam-se a actuar, no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa-fé, e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo injustificadamente oneroso para a outra Associada.

CLÁUSULA 66.^a
(Deferimento)

Sem prejuízo de prazos mais curtos previstos na lei, as aprovações ou autorizações a serem concedidas pela ENDIAMA-E. P. relativamente a instalações, planos, relatórios, programas, esquemas, projectos e quaisquer outras actividades relacionadas com as Operações, bem como a transmissão a terceiros dos direitos de que qualquer uma das Associadas seja titular e que resultem do Contrato, só serão tidas como deferidas mediante documento escrito do órgão competente da ENDIAMA-E. P., num prazo útil razoável.

CLÁUSULA 67.^a
(Rescisão do Contrato)

1. Este Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da ENDIAMA-E. P. para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) o relatório final de Operações conclua que não ocorrem na Área correspondente ao objecto deste Contrato quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato susceptíveis de Exploração económica;
- b) a BBED não tenha cumprido, sem suficiente causa ou justificação, com as obrigações que lhe cabem nos termos deste Contrato por um período superior a 60 dias consecutivos ou 120 dias interpoilados no decurso de um ano;
- c) a BBED não tenha criado as condições técnicas e financeiras para o início das Operações de acordo com o programa de trabalhos constante do Anexo C, no prazo de 120 dias, a contar da data de aprovação do presente Contrato;
- d) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela BBED que torne impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas.

2. O Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da BBED, SOMINOR, AGRINSUL ou R. J. M., para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) as Operações tenham revelado que não ocorrem na área correspondente ao objecto deste Contrato quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato, susceptíveis de Exploração económica;
- b) por força maior se torne economicamente inviável prosseguir as Operações;

- c) as Operações tenham sido totalmente paralisadas ou interrompidas por um período superior a 90 dias devido a força maior;
- d) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela ENDIAMA-E. P. que torna impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas.

3. Sem prejuízo do previsto na cláusula 77.^a, em caso de incumprimento, a Associada não faltosa deverá informar por escrito a Associada faltosa da sua intenção de rescindir o Contrato, indicando os fundamentos dessa rescisão, e deverá conceder um período não inferior a 90 dias para que a Associada faltosa sane a situação de incumprimento em causa. Se o incumprimento não for sanado, a Associada não faltosa poderá rescindir o Contrato mediante comunicação e por escrito à Associada faltosa até 30 dias após o decurso do prazo de 90 dias sem que a causa invocada como fundamento da rescisão tenha sido sanada, produzindo a rescisão efeitos depois de passados 30 dias sobre a data da recepção da referida comunicação.

CLÁUSULA 68.^a

(Cessaçãõ da Licença de Prospecção)

A licença de Prospecção cessará os seus efeitos nos termos da lei.

CLÁUSULA 69.^a

(Estabilidade)

1. O disposto no presente Contrato foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais, presentemente existentes em Angola. Caso ocorra qualquer alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma alteração do equilíbrio contratual existente, as Associadas comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Associadas poderão solicitar a revisão ou modificação do presente Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista a repor o equilíbrio contratual.

3. Se, no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Associadas não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Associada lesada pela alteração poderá submeter a questão à arbitragem nos termos da cláusula 74.^a

4. Se a Associada lesada entender que a alteração de circunstâncias é de tal modo gravosa que não permite a manutenção do Contrato, ainda que de forma modificada, aquela poderá optar pela rescisão do mesmo, sem prejuízo do recurso as cláusulas aí contidas para tal fim.

CLÁUSULA 70.^a

(Alteração de circunstâncias)

1. Se durante a vigência do presente Contrato ocorrerem circunstâncias ou factores de natureza política, económica, financeira, legal ou mesmo tecnológica que, não constituindo situação de força maior, alteram, contudo, o equilíbrio económico, jurídico e financeiro que vigorava no momento da celebração do Contrato e provocam consequências danosas ou injustas para uma das Associadas, as cláusulas do presente Contrato afectadas por esta alteração ou pelas suas consequências, serão renegociadas com vista à adopção de mecanismos de adaptação que permitam a manutenção da relação contratual com base no equilíbrio económico e financeiro inicial.

2. Não havendo acordo entre as Associadas durante a renegociação daquelas cláusulas do Contrato, as Associadas recorrerão à arbitragem, nos termos da cláusula 74.^a do Contrato.

CLÁUSULA 71.^a

(Força Maior)

1. Nenhuma das Associadas será responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento parcial ou defeituoso se tal se ficar a dever a uma situação de força maior, nela incluído todo e qualquer fenómeno alheio à sua vontade, imprevisível e incontornável, tais como, meramente exemplificativo, catástrofes naturais, guerras, sabotagens, terrorismo, insurreições, distúrbios civis, greves, «lock out», medidas legais políticas ou administrativas das Entidades Públicas.

2. A Associada que pretender invocar a presente cláusula deverá comunicar à outra pela via mais eficaz ao seu alcance e no espaço de tempo mais curto possível, devendo as Associadas efectuar toda as diligências ao seu alcance com vista à redução dos efeitos do fenómeno sobre o Contrato.

3. Se a situação de força maior durar mais do que três meses ou for previsível, que ela durará por um período superior a este, as Associadas reapreciarão as condições do Contrato e as possibilidades da sua continuidade ou a conveniência da sua resolução, tendo em conta a nova realidade existente.

4. Se as Associadas optarem pela continuidade do Contrato, o mesmo ficará apenas suspenso durante o período em que se mantiver a ocorrência de força maior, podendo ser executado parcialmente à medida do que for possível se apenas ocorrer uma afectação parcial. A contagem do prazo de duração dos direitos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento estabelecido na cláusula 17.^a será suspensa pelo período de tempo em que durar a situação de força maior, nos termos da lei.

CLÁUSULA 72.^a
(Transmissão de direitos)

1. A transmissão a terceiras entidades estrangeiras ou sociedades de direito angolano com participação, directa ou indirecta, de estrangeiros dos direitos de que seja titular qualquer Associada e que resultem do Contrato, nomeadamente da sua participação na Associação e o correspondente direito de vir a participar na futura Sociedade Comercial, depende do consentimento da outra Associada e da autorização do Conselho de Ministros, devendo os referidos consentimentos e autorização ser prestados prévia e expressamente, por escrito.

2. A Associada que pretenda transmitir a terceiros os direitos deverá notificar previamente a outra Associada, tendo esta o direito de preferência, em igualdade de condições, na aquisição daqueles direitos.

CLÁUSULA 73.^a
(Direito de preferência)

Caso uma das Partes esteja interessada a reduzir a sua quota de participação na Associação ou na Sociedade Comercial, a outra Parte terá o direito de preferência na aquisição dessa participação.

CLÁUSULA 74.^a
(Solução de diferendos)

1. Todos os diferendos que surgirem entre as Partes signatárias do presente Contrato, em matéria de aplicação, interpretação ou integração das disposições do mesmo, ou de qualquer outra disposição legal, deverá ser resolvido amigavelmente.

2. Não sendo possível alcançar a resolução amigável do diferendo no prazo de 60 dias, após uma Parte ter enviado à outra a comunicação escrita, a estabelecer os termos do diferendo e a solicitar a sua resolução amigável, qualquer das Partes poderá submeter o diferendo à arbitragem.

3. A arbitragem será conduzida de acordo com as regras da arbitragem da UNCITRAL em vigor à data do diferendo.

4. O tribunal arbitral será composto por três árbitros, um nomeado pelo demandante, outro pelo demandado, sendo que o terceiro, que desempenhará as funções de árbitro-presidente, será escolhido de comum acordo entre os dois árbitros antes nomeados pelo demandado e pelo demandante.

5. O tribunal considerar-se-á constituído na data em que o terceiro árbitro comunicar às Partes, por escrito, a sua aceitação.

6. O tribunal, uma vez constituído, funcionará observando as seguintes regras:

- a) o tribunal arbitral terá a sua sede em qualquer país estrangeiro que seja parte da Convenção de Nova Iorque de 1958, Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, conforme vier a ser por si determinado. A instância arbitral será conduzida em língua portuguesa;
- b) o tribunal arbitral julgará os aspectos substantivos do litígio de acordo com a lei material angolana e, subsidiariamente, com os princípios aplicáveis do direito internacional;
- c) as decisões e sentenças do tribunal arbitral são finais e vinculativas e delas não cabe recurso, obrigando-se as Partes a cumprir prontamente as mesmas nos precisos termos em que forem proferidas;
- d) a decisão arbitral estabelecerá ainda a forma como cada uma das Partes deverá suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

CLÁUSULA 75.^a
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data em que for publicado o decreto do Conselho de Ministros que o aprovar.

CLÁUSULA 76.^a
(Revisão)

Para além do disposto na cláusula 69.^a, este Contrato poderá ser revisto em qualquer momento mediante acordo escrito entre as Associadas.

CLÁUSULA 77.^a
(Outras disposições)

Se qualquer disposição deste Contrato violar a lei, regulamento, postura ou diploma similar e, por essa razão, o presente Contrato de Associação se tome parcialmente nulo, anulável ou ineficaz, o mesmo Contrato considerar-se-á reduzido ao conjunto das cláusulas válidas, permanecendo em vigor sem as disposições viciadas se, desse modo, for ainda possível a execução do objecto do presente Contrato e a execução dos objectivos pretendidos com o mesmo.

CAPITULO X
Disposições Finais

CLÁUSULA 78.ª
(Comunicações)

I. As notificações ou comunicações entre as Associadas no âmbito do presente Contrato só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito, e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (e-mail), telecópia ou telex para os seguintes endereços:

a) Para a ENDIAMA:

Rua Major Kanhangulo, n.º 100, Edifício ENDIAMA
Luanda - Angola
Telex: 3068/3046
Telefax: 337 276/336 983
E-mail: endiama@endiama-angola.com

b) para a SOMINOR:

Rua Rainha Ginga, n.º 232
Luanda - Angola
Tel. 330 019
Fax: 330 037
e-mail:

c) para a AGRINSUL:

Rua Gamal Abdel Nasser, n.º 1, 2.º andar
Luanda-Angola
Tel.: 330 019
Fax: 330 037
E-mail:

d) para a R. J. M.:

Rua Marien N'Gouabi, n.º 19, rés-do-chão
Luanda-Angola
Tel.: 912-426 435
Fax:
E-mail :

e) para a BBED :

Rua Guilherme Pereira Inglês, n.º 43, 4.º B
Luanda - Angola
Tel.: 335 557
Fax: 393 360
E-mail: bhpbescm@nexus.ao

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada por escrito às outras Associadas.

CLÁUSULA 79.ª
(Anexos)

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes Anexos:

a) Anexo A – Descrição e mapa da Área do Contrato;

b) Anexo B – Programa de formação técnico-profissional;

c) Anexo C – Programa de trabalhos;

d) Anexo D – Princípios gerais sobre a política de recursos humanos;

e) Anexo E – Princípios gerais sobre impacte ambiental;

f) Anexo F – Princípios gerais sobre acções de carácter social.

Por se julgarem justas e acordadas, as Partes assinam o presente Contrato, em Luanda, aos de de 2005, em quatro vias, fazendo ambas igual fé, ficando cada uma das Partes com uma via.

Pela ENDIAMA, Manuel Arnaldo de Sousa Calado.

Pela SOMINOR, António Vicente Marques.

Pela AGRINSUL, António Vicente Marques.

Pela R. J. M., José Maria Marcos Júnior.

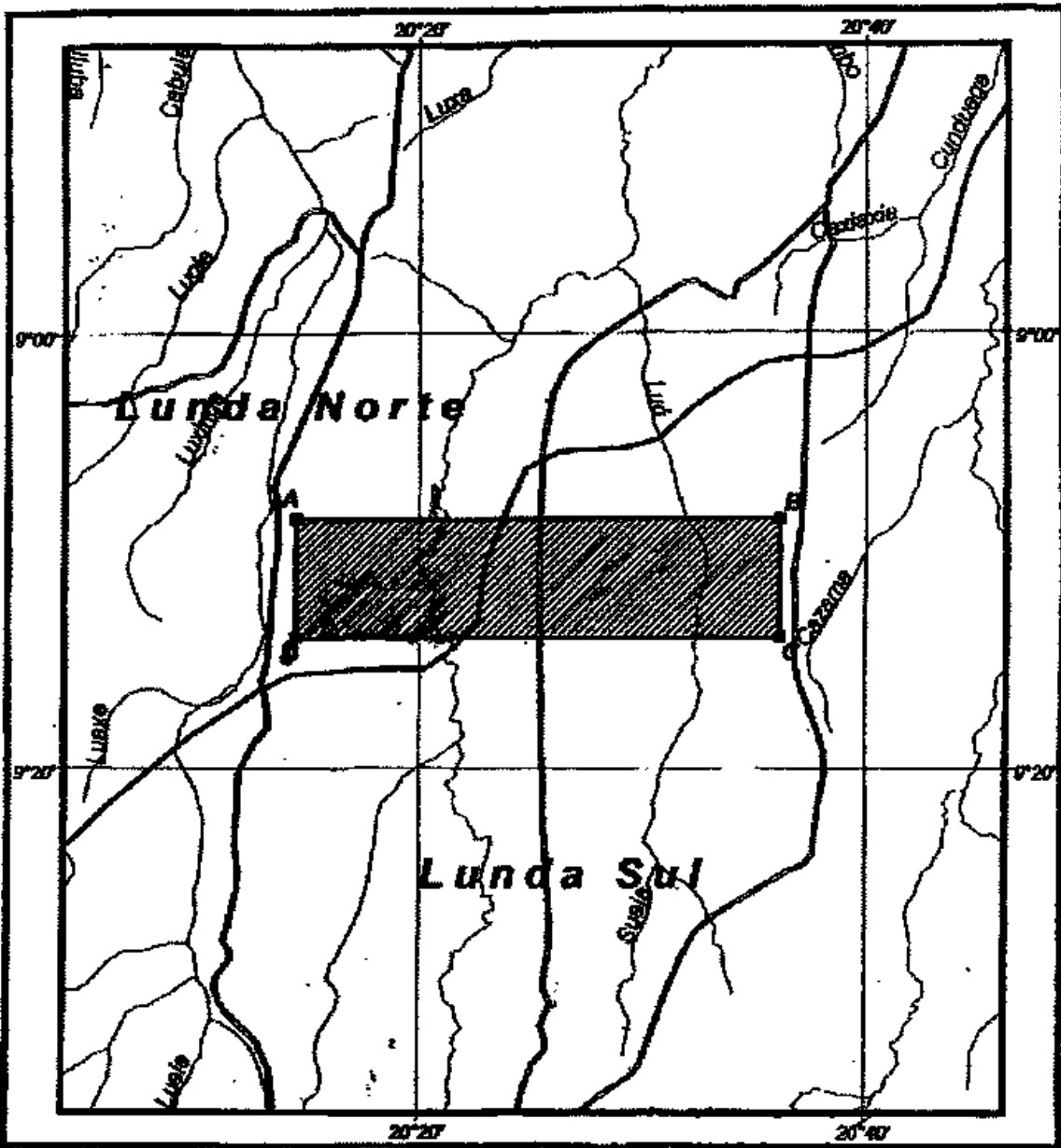
Pela BHP — BILLITON ESCOM DIAMONDS, Paul Nikola Samson, Hélder José Bataglia dos Santos e Pedro Manuel de Castro Simões Ferreira Neto.

As testemunhas, Teresa Rodrigues Dias, Neusa Melão Dias, Eugénio Manuel da Silva Neto e Augusto Paulino A. Neto.

ANEXO A
 Descrição e Mapa da Área do Contrato

CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO

Projecto Itengo



Verteices	Long. dms	Lat. dms
A	20° 14' 31" E	09° 08' 40" S
B	20° 36' 09" E	09° 08' 40" S
C	20° 36' 09" E	09° 14' 00" S
D	20° 14' 31" E	09° 14' 00" S


ESCALA - 1 : 500 000
 Projeção: U.T.M.
 Sistema: UTM
 Datum: Cassini
 Elaborado por: S.I.C. - SIVAM
 Data: 2006

LEGENDA

	Vertice		Rio
	Localidade		Povoado
	Estrada		Área do Contrato

ANEXO C

**PROGRAMA DE TRABALHO
PARA A PROSPECÇÃO DE JAZIGOS
PRIMÁRIOS NA CONCESSÃO DE ITENGO**

Província da Lunda-Sul — Angola

Introdução:

A concessão de Itengo com 389km² situa-se aproximadamente a 50km a Norte de Saurimo na Província da Lunda-Sul. Nos termos das disposições contratuais, a BHP — Billiton Escom Diamonds, Limited (BBED) terá a responsabilidade de conduzir um programa de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Primários (kimberlitos) na concessão, com duração máxima de cinco anos. O Investimento ao longo desses cinco anos, sujeito aos resultados de cada fase, será de aproximadamente 1,5 milhões de dólares americanos.

O programa de prospeção de kimberlitos visa descobrir depósitos diamantíferos primários de classe mundial através de um programa de várias fases executado em cinco anos. No primeiro ano as actividades consistirão em submeter a concessão a estudos geofísicos utilizando meios aerotransportados para identificar potenciais kimberlitos para posterior teste por perfuração. A análise geoquímica das amostras de solo e fluxo recolhidas na concessão complementarará os resultados geofísicos e ajudará a determinar antecipadamente o potencial diamantífero de um determinado kimberlito. No segundo ano, os alvos identificados como podendo conter kimberlitos serão testados por perfuração. Quaisquer materiais de kimberlitos descobertos serão analisados para se saber o teor micro e macro-diamantífero e submetidos a estudos geoquímicos e petrológicos pormenorizados. Um cálculo de primeira ordem sobre a dimensão do kimberlito será realizado através de técnicas geofísicas tradicionais pormenorizadas e/ou limitada perfuração de delineação. Se um kimberlito então descoberto tiver um teor diamantífero suficiente, planejar-se-á uma recolha de amostras da chaminé (pipe) para o quarto a quinto ano da operação.

O sucesso de cada uma das fases do programa de prospeção determinará o investimento e o plano de trabalho do ano seguinte da operação. De notar, no entanto, que a prospeção e avaliação do kimberlito pode demorar vários anos, período durante o qual o projecto não produz quaisquer receitas. Os benefícios de uma Mina diamantífera de kimberlito valem o tempo e o esforço investido na prospeção — as Minas diamantíferas de kimberlitos têm vidas úteis de funcionamento de mais de 20 anos, muito superiores as das Operações diamantíferas de aluviões, e

fornecem um fluxo de caixa consistente quando colocadas em produção máxima. O valor total de uma Mina diamantífera de kimberlito por explorar pode ultrapassar em centenas de milhões de dólares o de uma operação diamantífera de aluviões.

**Saúde, segurança, ambiente e inter-relacionamento
com as comunidades em causa (HSEC) — política
de HSEC da BHP Billiton**

A BBED está empenhada em ter risco zero de acidentes tanto entre os seus trabalhadores, como nas comunidades e ambiente em que trabalha. Uma completa gama de procedimentos e directrizes foi elaborada ao longo de muitos anos de experiência a trabalhar em muitos e diferentes locais e condições. No entanto, a BBED reconhece que o conhecimento local tem de ser incorporado nesses procedimentos de segurança. As reuniões com geólogos e engenheiros locais, bem como com membros da comunidade local serão utilizadas para elaborar planos de trabalho seguros para todas as nossas operações. Os novos empregados receberão qualquer formação necessária para trabalharem nos locais e os empregados da BBED aprenderão sobre os hábitos e operações locais antes de chegarem ao projecto.

As circunstâncias históricas fazem com que seja necessário fazer o levantamento das Minas terrestres e dos engenhos por explodir resíduos explosivos de guerra (REG) da Área do projecto antes de proceder a quaisquer operações de prospeção de campo ou de aluviões. Esse levantamento demorará cerca de duas semanas a ser feito e quando concluído será alvo de um relatório completo que será recebido e fornecido aos parceiros uma semana depois. Se houver razões para acreditar que existem resíduos explosivos de guerra (REG) na concessão, todos os locais de Operações deverão ser submetidos a operações de desminagem antes de se iniciar qualquer trabalho. Essa desminagem não só tornará as Operações mais seguras, como também tornará o solo mais seguro para todas as comunidades locais. Todas as Operações da BBED serão apoiadas por veículos blindados para manter os empregados sempre em segurança.

Orçamento para HSEC

Item	Custo em USD
Levantamento de REG	60 000,00
Equipamento relacionado com REG (excl. veículos blind.)	20 000,00
Pessoal de segurança	300 000,00
Equipamento de protecção pessoal (PPE)	10 000,00
Formação	10 000,00
Ambulância	100 000,00
<i>Sub-total</i>	500 000,00

Parceria:

A BBED suportará os Custos com especialistas representantes das empresas suas parceiras. Como pessoa colectiva responsável, a BBED criará as condições para que a Associação em Participação mantenha um escritório em Luanda, onde a sua actividade poderá ter lugar num ambiente profissional.

Orçamento para a parceria

Items	Custo em USD
Aluguer de escritório em Luanda.	120 000,00
Aquisição de dados.	4 000,00
Aquisição de móveis.	20 000,00
Representante da ENDIAMA e de parceiro.	156 000,00
<i>Sub-total</i>	300 000,00

Fase 1 - Estudos geofísicos e geoquímicos:**Programa de amostragem geoquímica:**

Na concessão de Itengo ainda não se procedeu a qualquer recolha de amostras de solo. Se o levantamento sobre resíduos explosivos de guerra indicar que a concessão está isenta de resíduos explosivos de guerra, a BBED procederá a um estudo geoquímico de amostras de fluxo e/ou de solo espaçadas umas das outras a intervalos regulares e analisará quaisquer minerais com indicadores kimberlíticos recolhidos nas amostras. Se a concessão tiver probabilidades de possuir REG, a recolha de amostras não será efectuada.

Uma visita de campo inicial avaliará o tipo e a qualidade dos meios de recolha de amostras disponíveis na concessão. 10 a 20 amostras de teste determinarão a percentagem de grãos minerais de +0,5-2mm das amostras de solos, o que indicará o volume total recolhido em cada local. Actualmente calcula-se que uma amostra de solo pese 35kg (aproximadamente um volume de 10 litros).

O programa regional de amostragem de solos consistirá provavelmente numa grelha de amostras de 1km x 1km sobre toda a concessão. Por outro lado, as amostras de fluxo serão recolhidas em sistemas de drenagem activos e cada amostra cobrirá uma área hidrográfica de entre 20km² a 40km². As amostras serão recolhidas por duas ou três equipas de duas pessoas cada uma, apoiadas por veículos de tracção as quatro rodas (veículos todo-o-terreno). As amostras serão recolhidas com uma pá e, consoante o número de grãos que se espere existir na amostra, podem ser passadas por um crivo com malha de 0,5mm no campo para reduzir a quantidade de material excedentário a ser

enviado para o laboratório. As amostras serão enviadas para tratamento para um laboratório em Luanda ou na África do Sul. No laboratório, as amostras serão processadas e analisadas para ver se apresentam sinais de minerais com indicadores kimberlíticos (KIM). Os KIM serão analisados utilizando uma micro-sonda de electrões para determinar a sua composição química; essa composição química será então utilizada para calcular o potencial diamantífero de quaisquer kimberlitos.

Calcula-se que na concessão se possam vir a recolher 500 amostras, apesar de o número total poder baixar para 200 consoante o tipo, a quantidade e a qualidade das amostras e o acesso à área da concessão.

A selecção dos alvos com base na amostragem geoquímica será feita em conjunto com a selecção dos alvos geofísicos, com os potenciais-alvos a serem classificados de acordo com o seu respectivo potencial diamantífero e com o cálculo sobre o tamanho a ser feito com base nas assinaturas da geofísica aerotransportada.

Calendário da amostragem geoquímica

Programa geoquímico	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6
Visita prelim. campo.	■					
Proces. amost. teste.		■				
Planeam. programa.			■			
Progra. de amostragem.			■	■		
Processamen. mostras.				■	■	
Anál. com micr. electr.					■	■
Interpretação de dados ...						■
Seleção de alvos (com base em resultados geofísicos)....						■

Orçamento para a amostragem geoquímica

Items	Custo em USD
Processam. amostras de solo (200-500 amostras no total) .	90 000,00
Análises geoquímicas de KIM.	20 000,00
Aluguer de veículos.	15 000,00
Geólogos/assistentes.	10 000,00
Expedição de amostras.	5 000,00
Equipamento (sacos para amostras, etc.) .	5 000,00
Alojamento.	10 000,00
<i>Sub-total</i>	155 000,00

Estudo geofísico:

Os Estudos geofísicos realizados utilizando meios aerotransportados identificam kimberlitos cobertos por depósitos sedimentares e areia. A BBED propõe-se a contratar a Fugro para realizar um Estudo utilizando um helicóptero Midas® e sobrevoando toda a concessão de

Itengo. O Estudo consistirá em 3900km lineares feitos a espaçamentos de 100m, com mais 390km lineares (10% do estudo total) para linhas de intersecção perpendiculares às linhas do estudo principal, num total de 4290km lineares. Um espaçamento de 100m entre linhas é o espaçamento ideal para identificar chaminés de kimberlitos com exactidão. Actualmente a Fugro cobra aproximadamente 25 dólares americanos por cada quilómetro linear e 30 000 dólares americanos pela mobilização. O valor cobrado pela mobilização pode ser inferior se a BBED tiver outros projectos próximos da concessão de Itengo que possam partilhar os Custos. O aeroporto de Saurimo será a base de operações utilizada para a realização do estudo.

Calendário do Estudo geofísico

Programa geofísico	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	M. 6-12
Colocação de combust. .	■					
Mobilização	■	■	■	■	■	■
Estudo		■	■	■	■	■
Processamento de dados.			■	■	■	■
Interpretação de dados...				■	■	■
Seleção de alvos (com base em resultados geoquímicos)...					■	■

Orçamento para o Estudo geofísico

Itens	Custo em USD
Estudo magnético por helicóptero (seco) (4290km linear).	110 000,00
Mobiliz. helic. p/a estudo magnético	50 000,00
Combust. granel (compra, transp., segur.) (112 000 litros).	10 000,00
Estudos geofísicos tradicionais de esclarecimento (qualquer método, cálculo)	50 000,00
Alojamento da tripulação	20 000,00
<i>Sub-total</i>	240 000,00

A interpretação dos dados e a selecção dos alvos serão efectuados utilizando também os resultados da amostragem geoquímica. A interpretação dos dados demorará várias semanas após receber os dados da Fugro, já que a informação tem de ser submetida a vários processos matemáticos e convertida em imagens, trabalho que será feito por um geofísico sediado em Joanesburgo. Várias centenas de potenciais-alvos terão de ser escrutinados em pormenor, para avaliar a extensão da profundidade, o tamanho e a morfologia dos mesmos, antes de serem classificados como potenciais-alvos de kimberlito. Este processo de avaliação de alvos reduzirá o número total de potenciais-alvos em 75% ou mais. Dados históricos indicam que existem 4 kimberlitos já conhecidos na concessão e, apesar de não ser possível garantir a identificação de novos alvos, pensa-se que, na concessão de Itengo, se produzirão cerca de 10 alvos para perfuração, consistindo numa mistura de kimberlitos conhecidos e novas anomalias

aeromagnéticas. O estudo geofísico utilizando meios aerotransportados será realizado no primeiro ano da operação.

Algumas anomalias podem exigir a realização posterior dos tradicionais estudos geofísicos em terra, normalmente estudos magnéticos mas também possivelmente estudos de gravimetria. O número de estudos geofísicos convencionais necessários dependerá do número e da qualidade dos alvos identificados no estudo geofísico utilizando meios aerotransportados. Os estudos geofísicos convencionais obtêm valores a intervalos muito mais próximos, com sensores ao nível do solo, e com muito maiores durações que os estudos que utilizam meios aerotransportados e por isso fornecem maiores pormenores. Pode utilizar-se um estudo convencional para determinar a superfície da chaminé de kimberlito, para localizar com exactidão qualquer vent de kimberlito que esteja oculto por dados envolventes no estudo aéreo ou para confirmar uma resposta fraca obtida no estudo realizado com meios aerotransportados. A interpretação dos dados pode ser efectuada rapidamente no local, mas o estudo propriamente dito pode demorar mais tempo que o estudo efectuado pelos meios aerotransportados, já que um alvo pode levar dois a cinco dias a ser concluído. Os estudos convencionais podem ser realizados em simultâneo com qualquer programa de perfuração, com início no segundo ano da operação.

Fase 2 — Perfuração:

Se os estudos geofísicos e geoquímicos identificarem quaisquer potenciais chaminés de kimberlito, essas serão consideradas para teste por perfuração. A prioridade será dada aos alvos cujos dados de suporte sejam mais irrefutáveis no que respeita a tamanho e potencial diamantífero. Nesta fase não se sabe quantos alvos serão identificados nos dados geofísicos e geoquímicos, mas para os cálculos de planeamento e de orçamento presume-se que se testem 10 alvos e/ou se efectuem 1000m de perfuração.

O equipamento necessário para a fase de perfuração será alugado junto de empresas angolanas ou de fora de Angola, se não existir equipamento disponível em Angola. Os contratos de aluguer incluirão determinados níveis de manutenção e de apoio de mão-de-obra o que resultará numa mais rápida implementação do programa de perfuração e, conseqüentemente, numa mais rápida obtenção de dados sobre o teor dos diamantes. Para o programa de perfuração será necessário uma sonda de perfuração, um camião de base plana (fiatbed) de apoio, um buldozer para abertura de estradas e 2 camiões todo-o-terreno.

O teste por perfuração será realizado com saca-testemunhos NQ (2 $\frac{3}{4}$ polegadas de diâmetro). Todo o testemunho será medido por profissionais e o registo será feito por geólogos da empresa. Se um furo de perfuração tiver a sorte de intersectar kimberlito, serão recolhidos aproximadamente 150m de testemunho de kimberlito. Esse material será registado e depois dividido ao meio, com uma metade a ser enviada para análise para analisar o teor de microdiamantes. A outra metade do testemunho será guardada para análise geotécnica.

As amostras de kimberlito serão enviadas para o SGS Lakefield Research, no Canadá, para recuperação de microdiamantes por dissolução cáustica. Este método de recuperação de microdiamantes é o mais fiável e a BBED é atendida com carácter de prioridade neste laboratório canadiano. Amostras de testemunhos mais pequenas serão também enviadas para a Cidade do Cabo para análises mineralógica e petrológica, que darão mais indicações sobre a possibilidade de o kimberlito conter macrodiamantes.

O tempo necessário para fazer um furo depende muito de factores relacionados entre si, como por exemplo segurança, condições atmosféricas e condições do solo. Todos os caminhos que conduzem aos locais de perfuração devem ser desminados ou dados como isentos de resíduos explosivos de guerra antes de se avançar com a sonda. Se o kimberlito for particularmente fracturado ou macio, a perfuração será muito lenta. Para além disso, as operações de perfuração terão de ser suspensas durante a estação das chuvas já que quaisquer atrasos devido ao facto de o equipamento ter ficado atolado em lama provocarão um enorme aumento nos custos. Prevê-se que todo o programa de perfuração tenha uma duração total de 18 meses (final do terceiro ano). O custo da perfuração é resumido no quadro a seguir.

Calendário da perfuração

Programa de perfuração	Meses 1-6	7	8	9	10	11	12	Meses 13 - 15:
Obtenção de equipam.	■							Operações suspensas devido a estação das chuvas
Mobilização	■							
Limpeza de faixas	■							
Perfuração	■							
Análise de microdiam.	■							
Interpretação de dados	■							

Programa de perfuração	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25-36
Obtenção de equipamento	■									
Mobilização	■									
Limpeza de faixas	■									
Perfuração	■									
Análise de microdiamantes	■									
Interpretação de dados	■									

Orçamento para a perfuração

Itens	Custo em USD
Equipamento de sondagem (mobilização)	30 000,00
Equipamento de sondagem (seco) (1000 metros) . . .	140 000,00
Abastecimentos	20 000,00
Processamento de microdiamantes	350 000,00
Expedição	85 000,00
Veículos de apoio (alugados)	60 000,00
Segurança	300 000,00
Alojamento	150 000,00
Combustível (72 000 litros)	40 000,00
<i>Sub-total</i>	1 175 000,00

Fase 3 — Recolha de amostras de grande volume:

As chaminés de kimberlito que produzam resultados positivos relativamente a microdiamantes e que, consequentemente, tenham potencial em termos de desenvolvimento económico, serão submetidas a recolha de amostras de grande volume. A recolha de amostras tem por objectivo recolher uma quantidade de macrodiamantes, normalmente superior a 2000 quilates, para que se possa calcular o teor e o valor potenciais dos diamantes. A sequência normal consiste em passar de uma recolha de amostras inicial de 50t para uma de 200t e depois para uma de 1000t.

No caso de muito grandes chaminés de várias fases, numa só chaminé poderá recolher-se mais do que uma amostra. A recolha de amostras será efectuada com uma broca de percussão ou de circulação inversa de grande diâmetro alugada que recolhe fragmentos de sub-afloramentos ou através de escavações pouco profundas para kimberlitos expostos.

O material recolhido será processado numa instalação DMS (*dense media separation*) para produzir um concentrado. A instalação DMS terá capacidade para 1 tonelada por hora ou para 10 toneladas por hora, consoante a quantidade de material que se planeie processar. O concentrado será depois avaliado para ver se contém macrodiamantes. Os avaliadores de diamantes profissionais examinarão os pacotes de diamantes e determinarão o valor médio das pedras. No caso de grandes recolhas de amostras, a instalação DMS pode ser equipada com uma unidade de separação magnética e com uma unidade de classificação por raios X e/ou um módulo de recuperação de diamantes com mesa de gordura. Os concentrados de diamantes serão depois avaliados por gemólogos profissionais.

A mão-de-obra necessária para efectuar uma recolha de amostras bem sucedida é muito superior à necessária para a prospecção. A instalação DMS terá de funcionar pelo menos 12 horas por dia para concluir a recolha de amostras de

grande volume dentro do período previsto. Por isso prevê-se a construção de um campo para alojamento de alguns dos empregados; outros empregados serão transportados entre Itengo e Saurimo para a realização dos seus turnos.

A duração e o custo da fase de recolha de amostras dependem de vários factores, como por exemplo dimensão dos recursos, complexidade interna, acessibilidade do local e número de chaminés na concessão a avaliar. Para qualquer chaminé, a fase de recolha de amostras pode demorar entre 6 a 12 meses. Podem recolher-se amostras de várias chaminés em simultâneo. Prevê-se que a fase de recolha de amostras custe aproximadamente 2 milhões de dólares americanos por cada kimberlito testado, apesar de não se poder assumir qualquer compromisso financeiro enquanto não se tiver concluído o programa de prospecção e não se tiver procedido à análise de microdiamantes das novas descobertas. Não existe qualquer garantia de que o programa de prospecção chegue à fase de recolha de amostras de chaminés de kimberlito. Não se deverá proceder a qualquer recolha de amostras antes do terceiro ou quarto ano da operação.

Calendário da recolha de amostras

(12 meses de operações ou 1000 toneladas ou 5 recolhas de amostras)

Programa de perfuração	Ano 4				Operações suspensas devido a estação das chuvas
	Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4	
Obtenção de equipamento	█	█	█	█	
Mobilização	█	█	█	█	
Limpeza de faixas	█	█	█	█	
Perfuração	█	█	█	█	
Interpretação dos dados	█	█	█	█	
Avaliação dos diamantes	█	█	█	█	

Programa de perfuração	Ano 5			
	Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4
Obtenção de equipamento	█	█	█	█
Mobilização	█	█	█	█
Limpeza de faixas	█	█	█	█
Perfuração	█	█	█	█
Interpretação dos dados	█	█	█	█
Avaliação dos diamantes	█	█	█	█

Orçamento da recolha de amostras

(12 meses de operações ou 1000 toneladas, ou 5 recolhas de amostras)

Itens	Custo em USD
Instalação DMS de 10 tph	600 000,00
Equipamento pesado	1 200 000,00
Campo — infra-estrutura	1 000 000,00
Campo — apoio	340 000,00
Combustível	130 000,00
Transporte	130 000,00
<i>Sub-total</i>	3 400 000,00

Fase 4 — E.V.T.E.:

Se os resultados de uma recolha de amostras indicarem que a chaminé de kimberlito é economicamente viável, deve realizar-se um Estudo de Viabilidade Técnico-Económica (E.V.T.E.). O kimberlito será delineado através de uma grelha de furos de perfuração de grande diâmetro. As amostras recolhidas em cada furo serão utilizadas para calcular os recursos e as reservas. Para ajudar na avaliação de recursos poder-se-á utilizar estudos geofísicos efectuados no solo e no fundo do furo. Nesta fase poder-se-á processar vários milhares de toneladas de kimberlito.

Poder-se-á efectuar estudos técnicos, ambientais, sociais e económicos para determinar se a formação mineralizada pode ser desenvolvida com viabilidade económica e de forma social e ambientalmente correcta e de acordo com toda a legislação angolana.

A passagem para a fase 4 não pode ser garantida antes de iniciar a prospecção de kimberlitos, já que depende muito dos resultados das primeiras três fases. O custo previsto de um E.V.T.E. situa-se entre 4 milhões e 10 milhões de dólares americanos.

Custos totais:

Os custos de operação totais, incluindo despesas de capitais e depreciação, estão estimados em aproximadamente 1,5 milhões de dólares americanos durante 5 anos.

Fases	Custo em USD
Orçamento para HSEC	500 000,00
Orçamento para a parceria	300 000,00
1.ª fase — Orçamento para a amostragem geoquímica	155 000,00
1.ª fase — Orçamento para o estudo geofísico	240 000,00
2.ª fase — Orçamento para a perfuração	305 000,00
<i>Sub-total</i>	1 500 000,00

ANEXO D

Princípios gerais sobre a política de recursos humanos

A Associação adoptará os princípios gerais sobre a política de recursos humanos que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação deverá assegurar a planificação e realização de acções de formação profissional dos trabalhadores efectivos a distintos níveis, visando a sua formação e capacitação técnico-profissional para que de forma eficiente possam corresponder às exigências do processo produtivo e da inovação tecnológica.

2. O programa de formação profissional deverá ser aprovado pelo Conselho de Associados e contemplará vários tipos de acções de formação ou treinamento, tais como o treinamento «on job», cursos de formação ou superação em estabelecimentos de ensino no País ou no estrangeiro. O referido programa deverá prever o tipo e número de beneficiários, os tipos de acções de formação/treinamento e seus respectivos custos, bem como o cronograma estabelecido.

3. A Associação deverá substituir gradualmente a força de trabalho expatriada por angolanos qualificados e competentes, de acordo aos requisitos das actividades em que participam ou das funções que desempenham, promovendo acções de formação e capacitação técnico-profissional que se acharem pertinentes.

4. A substituição do pessoal expatriado pelo nacional terá lugar à luz dos critérios internacionalmente aceites sobre o sistema de carreiras profissionais, e sem incidências negativas nos níveis de produtividade do projecto.

5. De acordo com as necessidades concretas e os requisitos inerentes ao exercício das variadas funções no projecto, a Associação deverá seleccionar e empregar pessoal qualificado angolano, não somente nas suas operações geológico-mineiras, mas também em cargos de gestão.

6. A Associação deverá dar preferência ao recrutamento de trabalhadores da ENDIAMA que possuam a qualificação profissional requerida e/ou daqueles que residam na vizinhança das áreas das operações mineiras do projecto;

7. A Associação deverá elaborar e aplicar um sistema justo e realista de remuneração, aonde o trabalhador angolano seja remunerado, de igual forma que o expatriado relativamente ao exercício de funções iguais.

8. A Associação deverá aplicar um sistema justo de seguros para os trabalhadores angolanos, tendo em conta as capacidades financeiras do projecto e a legislação aplicável no País.

ANEXO E

Princípios gerais sobre a recuperação ou reposição do meio ambiente

A Associação adoptará os princípios gerais sobre a defesa, recuperação ou reposição do meio ambiente que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação definirá e implementará a sua política de defesa do ambiente de acordo com a Lei de Base do Ambiente (Lei n.º 5/98, de 19 de Junho) e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto.

2. Com vista a observar as disposições legais e superiormente estabelecidas sobre a defesa do ambiente, os Estudos de Viabilidade Técnica e Económica «E.V.T.E» elaborados, devem ser complementados com o estudo do impacto ambiental do projecto.

3. A Associação colocar-se-á à disposição das entidades competentes para a fiscalização relativa à implementação da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto.

4. A Associação deverá assegurar o planeamento das actividades geológico-mineiras e de exploração de tal modo que se tenha em consideração os efeitos destas actividades no ecossistema, o impacto ambiental tanto do ponto de vista imediato, quanto a longo prazo.

5. De entre os efeitos da actividade mineira, a Associação deverá prestar especial atenção:

- a) a remoção do estéril deverá ser encaminhada para locais apropriados, permitindo que após a exploração de cada zona mineira se possa refazer a camada de vegetação anteriormente existente naquelas áreas;
- b) os rejeitados provenientes das lavarias deverão ser colocados em áreas previamente exploradas; todavia, o rejeitado das lavarias de meio denso poderão ser usados na construção e/ou manutenção de estradas, reduzindo os custos de produção neste âmbito, bem como evitando a deposição e manutenção de enormes volumes de rejeitados o que pode afectar a rede de drenagem natural em determinada área;
- c) os desvios de rios, bem como o corte de árvores deverão ser executados de maneira a não obstruir a drenagem natural, evitar os fenómenos de erosão pluvial, bem como a reposição das espécies vegetais (rearboreização).

6. Relativamente à restauração do meio ambiente degradado, a Associação deverá desenvolver várias acções, entre as quais destacam-se as seguintes:

- a) arborização das áreas degradadas;
- b) devolução dos troços dos rios nos leitos originais;
- c) restauração dos solos férteis;
- d) modelar a arquitectura paisagística;
- e) destruição das antigas infra-estruturas de apoio caso as mesmas não possuam aplicabilidade noutras actividades;
- f) remoção de todos equipamentos e engenhos avariados na área do projecto, etc.

7. A deposição de lixos domésticos e industriais deverá ser feita em conformidade com as práticas internacionalmente aceites, isto é, introduzindo procedimentos para o controlo, tratamento e deposição de todo tipo de lixos existentes (sistema selectivo de colecta de lixos, aterros, etc.).

8. O processo de restauração do meio ambiente degradado deverá ser programado, cronogramado e orçamentado.

9. A Associação colocar-se-á à disposição das entidades competentes do Estado, bem como das equipas especializadas da ENDIAMA para o devido controlo e fiscalização, com vista a se avaliar o grau de cumprimento da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas sobre a defesa ambiental, bem como identificar possíveis irregularidades ou danos ao meio ambiente, susceptíveis de perigar a vida das populações locais e criar desequilíbrio dos ecossistemas da região.

ANEXO F

Princípios gerais sobre acções de carácter social

A Associação adoptará os princípios gerais sobre as acções de carácter social que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação definirá e implementará a sua política de apoio social às comunidades locais das áreas mineiras onde opera o projecto, participando, deste modo, nos esforços do Governo, autoridades administrativas locais e entidades tradicionais para o desenvolvimento sócio-cultural das populações.

2. A Associação, através do seu órgão de gestão, deverá aprovar e implementar um programa de acções de carácter social, tendo em consideração a necessidade da sua contribuição para o desenvolvimento comunitário, as capacidades financeiras do projecto, bem como a vida real e as necessidades mais prementes dos trabalhadores do projecto, seus parentes mais próximos e a população local.

3. O programa de acções sociais deverá estabelecer prioridades na actuação da Associação, pelo que atenção especial deverá ser prestada para:

- a) criação ou reabilitação de empreendimentos sociais e culturais, tais como escolas, postos médicos, fontenários, museus, centros de lazer e habitações;
- b) participação nos programas de combate e/ou prevenção contra a poliomielite, malária, SIDA, etc.

4. A Associação deverá consolidar as suas relações de colaboração e de intercâmbio com as autoridades administrativas, as entidades tradicionais, agentes económicos e a população em geral para o bom êxito das actividades sócio-culturais.

5. A Associação deverá, em conjunto com as autoridades locais e os beneficiários do apoio social, criar mecanismos de controlo e de preservação dos empreendimentos construídos ou reabilitados, de tal modo que tenha lugar e se consolide o impacto social desejado.

6. Os custos e despesas relacionados com as acções de carácter social deverão ser considerados para todos efeitos como custos da Associação e serem tratados de acordo ao estipulado no presente Contrato (acordo). Por conseguinte, o programa de acções sociais deverá ser orçamentado e cronogramado.

7. A Associação deverá colocar-se à disposição das entidades competentes do Estado e da ENDIAMA, para efeitos de fiscalização das acções, fundamentalmente, obras de impacto social nas zonas mineiras.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 114/05 de 12 de Dezembro

Considerando que é orientação do Governo a integração preferencial de parceiros dotados de capacidade técnica e financeira para o desenvolvimento de projectos em Jazigos Primários, no quadro da política de estabilização do sector diamantífero;

Considerando que a ENDIAMA-E.P. privilegia a sua participação em projectos que contribuem para o aumento da produção, bem como das receitas cambiais para o desenvolvimento económico-social do País;

Tendo em conta que a Clear Sky Diamonds, Limited («CSD») tem capacidade técnica e financeira e está interessada na realização de acções de programas geológico-mineiros;

Tendo em conta que as empresas Somimor, a Agrinsul e a R.J.M. podem assegurar um relacionamento harmonioso entre a associação e a comunidade local;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte: